

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS MEIOS DE
EFETIVAÇÃO NO BRASIL**

Renata Sanches Barros

Presidente Prudente/SP

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS MEIOS DE
EFETIVAÇÃO NO BRASIL**

Renata Sanches Barros

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente/SP

2018

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS MEIOS DE
EFETIVAÇÃO NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Matheus da Silva Sanches
Examinador

Edir Batista de Oliveira
Examinador

Presidente Prudente, 05 de novembro de 2018.

*À minha
família que sempre me apoiou em todas
as decisões e me deu todo suporte para
chegar até aqui.*

AGRADECIMENTOS

A principio agradeço a Deus por me capacitar para aqui estar, iluminando meus passos e os daqueles que aqui estão lendo; a Nossa Senhora Aparecida por me cobrir com seu manto sagrado me livrando de toda e qualquer influencia negativa. E o Senhor, com sua onipotência e onipresença por estar comigo todos os dias da minha vida sem deixar que eu desanime em fé me mostrando sempre o lado bom dos altos e baixos.

Agradeço pela benção de conviver com pessoas maravilhosas e também dos livramentos que me livrou me mostrando ao longo do tempo quais eram aqueles que realmente valem a pena e que irão compor não somente minha vida acadêmica, mas também a minha vida profissional; agradeço pela vida e pela saúde que nunca me faltou.

Além do mais agradeço aos meus pais que me apoiaram nos dias de dificuldade e de angustias, que me compreenderam durante todo esse período e sempre me incentivando a buscar o melhor e me fazendo ver a que possuo capacidade de enfrentar todas as situações e chegar onde eu quiser.

A minha mãe que sempre me incentivou a buscar o melhor e ser otimista em todas as situações, até porque o aprendizado se dá com os erros. Então obrigada mãe por se dedicar tanto a mim, acredite que eu hoje me espelho em você por ser uma grande mulher de caráter que batalhou muito para chegar onde, graças a Deus, está.

Assim como ao meu pai, que sempre me mostrou que a vida não é só brincadeira, mas também muita responsabilidade, ainda mais quando se diz respeito a futuro. Tenho plena convicção em dizer que você é a pessoa mais certa e segura de si que conheço, por isso sou grata em ser tão parecida com você.

Quanto ao meu orientador, agradeço-lhe por ter sido tão atencioso e prestativo, me corrigindo sempre que preciso. Agradeço a confiança que o senhor depositou em mim e ao meu tema.

A todos, muito obrigada por fazerem parte da minha vida e que Deus os abençoe eternamente.

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade expor o assunto referente à proteção internacional dos refugiados e no que engloba todo essa matéria, levando em consideração o contexto histórico em âmbito internacional referente os meios de proteção e os órgãos imputadores, além de analisar quanto ao contexto nacional, no que correspondem aos meios de efetivação da proteção no Brasil, apresentando ainda convenções, protocolos e estatutos que auxiliaram para a evolução do status implicando cada vez mais direitos e responsabilidades aos menos favorecidos em relação ao seu país de origem no qual não obteve proteção necessária para lá ter sua moradia, além de demonstrar os requisitos necessários para concessão de refúgio no Brasil, convém ao estudo apresentar também a história desses elementos, tal como os órgãos que trabalham para essa realização e os textos normativos que construíram o conceito que se tem atualmente.

Palavras-chave: proteção internacional dos refugiados. Refúgio. Asilo. Meios de concessão do Brasil. Direitos humanos.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to present the subject of international protection of refugees and to cover all this matter, taking into account the historical context in the international sphere concerning the means of protection and the agencies, as well as analyzing the national context, as well as conventions, protocols, and statutes that aided in the evolution of status, implying more and more rights and responsibilities to the less privileged in relation to their country of origin in which they did not obtain the protection necessary to in addition to demonstrating the necessary requirements for granting refuge in Brazil, the study should also present the history of these elements, as well as the organs that work for this realization and the normative texts that have built the current concept.

Keywords: international protection of refugees. Refuge. Asylum. Means of concession of Brazil. Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	2
2.1 Do Refúgio.....	4
2.2 Do Asilo	11
3 CONCEITO DOS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO BRASIL: REFÚGIO E ASILO	14
4 PRETEXTO PARA OBTENÇÃO DO STATUS DE REFUGIADO	16
4.1 Raça	17
4.2 Nacionalidade	19
4.3 Opinião Política.....	23
4.4 Religião	25
4.5 Pertencimento a Determinado Grupo Social.....	27
5 TRAMITE BRASILEIRO PARA CONCESSÃO DO STATUS DE REFUGIADO	29
6 DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGULAMENTADORES DA MATÉRIA	32
6.1 A Convenção de 51.....	33
6.2 Protocolo de 67.....	35
6.3 Lei nº 9.474/97: O ESTATUTO DO REFUGIADO	36
7 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/17 E SUAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES QUANTO AO REVOGADO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO ..	38
7.1 Da Situação Documental do Migrante Visitante no Brasil	46
7.2 Da Condição Jurídica.....	54
8 CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A problemática abordada juridicamente diz respeito à proteção dos refugiados em especial no Brasil por meio de políticas que visam o acolhimento desses sujeitos que sofrem todo o tipo de perseguição dentro dos princípios do Direito Internacional Público, Direito Internacional Humanitário e a legislação brasileira. Trata-se de uma temática importante não apenas para o direito, mas para outras áreas de estudos, posto que a Organização das Nações Unidas tenha registro de pessoas refugiadas em todos os continentes e, esse tipo de deslocamento traz consequências para as pessoas que buscam abrigo, para os países que as recebem e para as agências humanitárias, além de revelar os problemas em nível internacional que provocam os pedidos de refúgio, bem como as dificuldades de acolhimento para esses seres humanos em situação de risco.

Ao início dessa pesquisa bibliográfica que no qual corrobora também com relatórios das organizações internacionais, em seu primeiro capítulo discorreu-se sobre a evolução histórica desse instituto desde 1921, o qual se tem como marco de início uma vez que começou a chamar atenção dos Estados como um todo, quando passaram a conhecer o que é a violação de direitos humanos e as consequências que essa situação causa.

No segundo capítulo foram feitas as definições necessárias dentro do Direito Internacional Público de dois institutos, sendo eles: o asilo e o refugio, os quais para tanto, tomam-se como base dois tratados: a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados criada em 1951, sendo mais conhecida como Convenção de 51 e o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, que por sua vez, é mais conhecido como protocolo de 1967, os quais são também abordados no quinto parágrafo.

Ao terceiro capítulo dá-se os conceitos de refúgio e asilo e suas varias espécies. Como consequência deste capítulo, no quarto é abordado o contexto histórico do ultimo instituto, o qual começa a ser conhecido na Grécia passando por constantes mudanças.

No quinto, como já mencionado, o contexto diz respeito aos tratados e convenções que normatizam ambos os institutos, assim como suas derivações e mudanças ao passar dos tempos, que diante da grande gama pessoas fugidas de seus países de origem em razão de guerra foi muito alterada com o passar dos anos.

Adiante tem se uma explanação dos motivos e características das pessoas que podem receber o status de refugiado, os quais são abordados um a um para melhor entendimento e de fácil compreensão, uma vez que o assunto é delicado e curioso, embora não muito novo, mas muito importante para a compreensão de assuntos referentes ao que o mundo inteiro tem passado; uma vez que atualmente o Brasil recebe muitos refugiados e/ou asilados da Venezuela, país pelo qual passa por uma profunda ditadura.

No mais, para dar continuidade à didática do trabalho tem se o funcionamento das atividades que dizem respeito ao tramite da concessão do status para tal e dos órgãos que ali atuam, tais como: CONARE, ACNUR, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Fundações e entre outros, ou seja, os quais são basilares para aplicação dos direitos referentes aos refugiados, asilados, imigrantes, visitantes e apátridas.

Adjacente ao fim é dito a respeito aos instrumentos normativos que influenciaram na construção desse direito, na consolidação do mesmo para hoje termos a Nova Lei de Migração e o Estatuto do Refugiado, que, embora este último ainda um tanto quanto antigo, satisfaz as necessidades daqueles lá citados juntamente com o primeiro texto normativo acima já referido, os quais se completam formando um conjunto de normas que garantem isonomicamente os direitos e a proteção daqueles mais necessitados e citados em seu texto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O refugio é tão antigo quanto a própria humanidade, pode-se dizer que sempre houveram situações de desrespeito para com aqueles grupos de pessoas que não compartilham a mesma opinião política, religiosa e por outras vezes não

pertencem à mesma etnia ou grupo chamado de “raça” e ainda gozam da mesma nacionalidade. No entanto, existe até mesmo a falta de respeito ao pertencimento de grupos sociais, como as castas na Índia.

Os primeiros fluxos migratórios começaram a ser observados justamente com a Primeira Guerra Mundial e assim, com a Segunda Grande Guerra ela tomou maior proporção. Assim, o Brasil esteve presente com suas medidas de comprometimento a estes povos desde praticamente o início de toda essa catástrofe migratória, isso, pois trouxe ratificados a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, sendo esta segunda nada mais, que uma complementação ou ampliação do que se trata a primeira convenção acima dita. O Brasil, desde então, já havia recebido outros povos durante o Império e ainda durante a República Velha, a exemplo de Argentina, Uruguai e outros países da latino América.

No entanto, antes da criação de tudo isso, ou seja, tratados de proteção no âmbito internacional e até de um sistema diplomático ou de embaixadas, o refugio era marcado como algo de caráter religioso, uma perseguição por conta de uma crença, sendo concedido para se abrigarem nos templos, os quais eram sagrados e não comportavam perseguidores e exercito para exercerem atividades violentas naquele local, por isso debaixo daquele teto eram intocáveis.

Assim, com o avanço da sociedade internacional como um todo e da relação entre os Estados o refugio passou a ser não tão somente um instituto de caráter religioso aqueles perseguidos por isso, mas sim num grande instrumento internacional de proteção ao individuo perseguido não somente por sua religião, mas por sua raça, sua opinião política, nacionalidade e seu eventual pertencimento a algum grupo social.

A partir disso vieram vários acordos para que essa situação, que essa acolhida fosse cada vez mais legalizada e abrangente, levando direitos a todo sujeito que saiu de sua pátria justamente por não tê-los respeitados como ser humano.

No entanto, ainda antes da grandeza dos instrumentos normativos criados no Brasil tivemos um sujeito norueguês que deu início a toda essa perspectiva, que abriu as portas de visão para toda essa situação em âmbito

internacional, sendo a partir dele o início de uma grande mudança de perspectiva mundial para observância dos direitos humanos.

Sendo a partir dessa situação, em âmbito internacional, que dedicarei os dois tópicos subsequentes abaixo.

2.1 Do Refúgio

Durante todo um período da história da humanidade várias pessoas foram perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social, com consequências para esses grupos e também para os Estados que os recebem, bem como para os Estados que os perseguem. Nessas pessoas é bastante comum crescer um sentimento da revolta, pois são forçados a deixarem seus lares e suas vidas em busca de segurança.

Devido às guerras, revoluções e outros problemas, o mundo já passou e ainda passa por muita dificuldade que leva pessoas a buscar alterar suas condições de vida. A própria história ensina quais atitudes não são aceitas pela sociedade organizada dentro da comunidade internacional e por esta razão o refugio nunca deixa de ser um tema presente e necessário.

Juridicamente é importante e não ultrapassado. A temática ainda, diz respeito ao direito à vida e é preocupante quanto à efetivação de direitos humanos de pessoas que saíram de seus países de origem para se instalarem em outro a fim de proteção. E também, de outra parte, buscar sancionar os Estados que querem perseguir seus cidadãos.

Essa ainda é uma problemática dos dias atuais, pois os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) registraram, ainda em 2017, que em 2016 havia cerca de 65,6 milhões pessoas que foram forçadas a deixar seu país por diferentes tipos de conflitos e nesse ranking quem lidera em relação a refugio e até no próprio deslocamento interno é a Síria com 12 milhões de pessoas¹.

¹ ACNUR, Agencia da ONU para Refugiados. **Estadísticas do ACNUR mostram o aumento alarmante de violência sexual na RDC.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estadisticas/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

Desde o nascimento da proteção internacional dos refugiados, sempre houve muita dificuldade em conceituar esse termo, que por sua vez sofreu muito desgaste no decorrer antes mesmo da criação do Direito Humanitário e da extinta Liga das Nações. Somente começou a chamar atenção em meados de 1921, quando um grande número de pessoas fugiu da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas motivados pela Revolução Bolchevique, pelo confronto com os anti bolcheviques e pelo fim da resistência dos “*White Russians*”, que tinham como consequência, além da fome e a miséria, a perseguição daqueles opositores ao sistema².

A partir desse evento, os esforços internacionais de assistência aos refugiados prestados pela Cruz Vermelha tiveram início no mesmo ano, mas com o absurdo aumento de indivíduos sob sua proteção foi preciso o auxílio da Liga das Nações, que criou o cargo excepcional e nomeou a primeira pessoa como Alto Comissário para os Refugiados Russos pela Sociedade das Nações, Fridtjof Nansen, um sujeito norueguês. E foi a partir dessa situação que teve início à proteção internacional aos refugiados.

Esse fato se faz tão importante na história, pois os russos quando deixaram seu país passaram a ser apátridas e embora a Liga não tivesse qualquer responsabilidade pelos atos de Fridtjof Nansen, o mesmo atuou prontamente para com a situação e celebrou diversos acordos além de criar um documento específico, chamado passaporte Nansen (também conhecido como ajuste relativo à expedição de certificados de identidade para os refugiados russos, ajuste de 1922), que importava a identificação para os refugiados russos³.

Esse documento de viagem foi o que encorajou para a melhora dessa proteção internacional, isso, pois a ideia que Fridtjof Nansen queria transmitir era que os refugiados deveriam ser protegidos e essa proteção deveria ser prestada por todo povo, logo, internacional.

Portanto, nesse primeiro momento a classificação dessas pessoas era feita por categorias de nacionalidade e território de vinda, ou seja, era tudo classificado conforme aspectos objetivos, pois não possuíam outros documentos e

² MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**.p. 27 e 28.

³ JUBILUT, Lílilana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 75.

também não podiam exercer as mais importantes atividades da vida civil, de modo que todas as necessidades eram resolvidas *ad hoc*.

No princípio Nansen não tivera competência expandida, pois seu cargo era específico e delimitado aos refugiados russos, mas com breve passar do tempo outros povos como os armênios, também necessitavam de proteção internacional, isso, pois em 1915 a 1923 houve o maior genocídio do mundo totalizando cerca de um milhão e meio de armênicos mortos por ordem do governo otomano.

Em 1915 a 1923 foi lapso temporal desse desastre, no entanto, vale lembrar que os turcos, armênicos, curdos, gregos e judeus conviviam todos juntos por séculos no império Otomano. Mas no século XIX o império começou a perder seus territórios para os europeus, gerando medo.

Além disso, com o início da Primeira Grande Guerra esse medo passou a ser direcionado aos armênicos que ocupavam a Ásia Menor e ainda se localizavam também entre a fronteira dos impérios russo e otomano, surgindo, portanto, interesse no tocante a posição estratégica de guerra.

O governo, portanto, sendo partido político nacionalista passou a resguardar seu povo turco e turco-descendente desconsiderando as demais aplicando a política do panturquismo e, por isso o império passou a se reunir com os “jovens russos”.

Então, em abril de 1915, os líderes da “oposição” foram presos e as tropas otomanas e paramilitares forçavam a todo armênio deixar a cidade, sendo deportados por multidões rumo ao deserto da região, assim, muitos morrem no caminho por fome, peste, inanição e até mesmo por ataque das próprias tropas do governo⁴.

E toda essa situação foi acobertada pelas mortes decorrentes de inanição, pois era alegado que a situação estava se dando em razão da condição oriunda da 1ª Grande Guerra, por isso, as grandes potências pouco fizeram para diminuir as matanças.

Dessa maneira, em 1924 a responsabilidade de Fridtjof Nansen foi elastecida, abrangendo então, não somente os russos, mas também os armênios. Logo, em função de tamanha responsabilidade acerca dos assuntos que envolviam

⁴ Disponível em: <<http://genocidioarmenio.com.br/o-que-e/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

os refugiados, em 1926 Nansen celebrava mais um acordo, o acordo para expedição de certificado de identidade para os refugiados russos e armênios⁵.

Mais tarde em 1927, houve outra mudança com relação à sua responsabilidade, agora abrangendo não tão somente os russos e armênios, mas também aos assírios, assírio-caldeus e turcos⁶. Portanto, o compromisso de Nansen para com os refugiados tivera uma trajetória de 1921 a 1928 sendo sempre alterada em razão do constante aumento de perseguições.

Todavia, em 1929 houvera uma última mudança, que agora não dizia a respeito das competências do Alto Comissário, mas sim quanto à subordinação do cargo de Alto Comissário para Refugiados Russos para com a Liga das Nações.

Assim, o ano de 1930 ficou marcado com a morte de Fridtjof Nansen e a instituição do Escritório Nansen para Refugiados pela Liga das Nações, o qual deu início à positivação do Direito Internacional dos Refugiados com a chamada Convenção de 1933 (Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933) a qual tinha como objetivo assegurar definitivamente a proteção jurídica dos refugiados com o princípio *non-refoulement* (não devolução)⁷.

Ainda neste ano (1933), durante a época da Alemanha Nazista (III Reich), a ditadura de Adolf Hitler provocou medo e emigração de outros grupos de pessoas, que agora, perseguidas em razão de seu status civil, pois além dos judeus foram também presos ciganos, testemunhas de Jeová, comunistas e homossexuais.

Logo, a partir dessa imensa situação houve a criação de outro organismo: O Alto do Comissário para Refugiados Judeus Provenientes da Alemanha⁸. Porém este não atuava juntamente com o Escritório Nansen por decisão da própria Liga, eis que a Alemanha era membro de tal instituto e claro, era contrária a ideia de reconhecê-los como refugiados⁹.

Esse organismo foi muito importante para história da classificação do refugio, pois os alemães tinham muita dificuldade e medo de deixar seu país e não

⁵ JUBILUT, Liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 75.

⁶ AMARAL JUNIOR, Alberto do e MOISÉS, Cláudia Perrone. **O cinquentenário da declaração de direito universais do homem**. p. 85

⁷ O princípio *non-refoulement*, ou melhor, da não revolução consiste na vedação de devolução, contra sua vontade, ou expulsão de um refugiado para o território no qual corre perigo de vida.

⁸ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. p. 32.

⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 77.

obter a proteção que necessitavam momento pelo qual foi criado o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha (Ajuste de 1936), o qual trazia o conceito de refugiado alemão “era daquela pessoa que embora habitasse no país não gozava de proteção do reino de Reich”.

Logo em 1938, o Ajuste de 1936 tivera algumas modificações e tornou-se vinculante, foi modificado abrangendo também os refugiados provenientes da Áustria e conhecido como Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha (Convenção de 1938), o qual marcou a transição da proteção coletiva para a individual. Eis que tinha como propósito a proteção daqueles que possuíam nacionalidade alemã e não o gozavam, além dos apátridas não cobertos por convenções ou acordos, mas que saíram do território alemão depois de terem morado lá.

Contudo, ainda em 1938 a Noruega propôs à Liga, a enfim unificação de todos os tratamentos referente a aqueles que deixaram seu país de origem proveniente de perseguições a um único organismo internacional. Diante de tantas mudanças, a Liga aprovou no mesmo ano o término das atividades do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissário para Refugiados Judeus provenientes da Alemanha e criou, por meio de cinco resoluções adotadas pela Assembleia Geral da Liga, o Alto Comissário da Liga das Nações para Refugiados¹⁰.

Essa situação elevou a novo patamar, agora de maior importância, e com o início dessa nova fase as pessoas não seriam mais definidas através de aspectos objetivos e coletivos, significa dizer que a pessoa não precisava realmente estar sendo perseguida, mas que pertencia a um grupo de pessoas que estavam.

Com isso, as pessoas que passavam por essa situação seriam classificadas sob aspectos subjetivos e individuais, assim não bastava que o indivíduo pertencesse à determinada nacionalidade, etnia ou grupo social, ele deveria demonstrar que estava passando pela seguinte situação e a justificativa era por pertencer/pregar a aqueles já descritos acima¹¹.

Vale ainda mencionar que o ajuste de 1936 e a convenção de 1938 possuem uma imensa e visível mudança quanto aos direitos, e a principal dela é a inclusão dos apátridas a essa proteção internacional e a identificação dos povos

¹⁰ AMARAL JUNIOR, Alberto do e MOISÉS, Cláudia Perrone. **O cinquentenário da declaração de direito universais do homem**. p. 99.

¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 77.

refugiados que deixavam seu país de origem por não gozarem de proteção e aqueles que deixam o país por motivos meramente pessoais¹².

Com a Segunda Guerra Mundial houve um aumento significativo no número de pessoas refugiadas, aproximadamente 50 milhões, com isso, houve mais que uma dobra das atividades do Alto Comissário, eis que a Primeira Grande Guerra gerou no máximo 10 milhões de refugiados. Dessa maneira, Franklin Roosevelt, presidente dos Estados Unidos, prevendo o declínio da Liga pelo constante aumento de refugiados, fez uma convocação aos Estados para criação de um órgão permanente objetivado a proteção e assistência aos refugiados.

Assim, ainda em 1938 fora criado o Comitê Intergovernamental, que tinha como comissário Helbert Emerson e atuava em colaboração com o Alto Comissário para Refugiado da Liga das Nações (antecessora da ONU), que propôs uma definição de refugiado, expondo os motivos para dá-los esse nome, sendo a partir desse conceito reconhecido. O instrumento que trouxe o entendimento de refugiado foi a Conferencia de Evian (1938), dizia que o refugiado era “pessoa que ainda não partiu de seu país de origem, mas que devem emigrar em razão de suas opiniões políticas, credos religiosos ou origem racial”¹³.

Mais tarde em 1943, pela Resolução 62 da Assembleia Geral, fora criado a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) que viera para substituir a Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução, que por sua delimitação de competência não tivera tanto sucesso, por isso teve de ser rapidamente substituída para que fossem solucionados os problemas dos refugiados frutos da Segunda Guerra Mundial.

Então em 1946 teve-se o fim jurídico e oficial da Liga das Nações e com ela o cargo de Alto Comissário da Liga das Nações para Refugiados e o Comitê Intergovernamental para Refugiados assumiu todas suas competências, porém somente até 1947, quando quem assume a responsabilidade passa a ser a Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, mas que o faz sob égide da própria ONU (instituída pela Carta das Nações Unidas em 1945)¹⁴.

¹² MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. p. 33.

¹³ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. p. 34.

¹⁴ AMARAL JUNIOR, Alberto do Amaral e MOISÉS, Cláudia Perrone. **O cinquentenário da declaração de direito universais do homem**. p. 102.

Logo após o final da Segunda Guerra Mundial, diante de tantas dificuldades, a ONU (Organização das Nações Unidas) em 1946 viu a necessidade da criação de um documento internacional que abrangesse todas as pessoas refugiadas, sejam qual sua nacionalidade, em um só conceito e nela haveria duas inovações: a primeira delas era a descrição e os motivos que faziam uma pessoa ser intitulada de refugiado e a associação de tais motivos a um elemento subjetivo, que é o fundado temor de ser perseguido. Ou seja, nessas duas inovações havia tanto o elemento objetivo como subjetivo, o que foi imprescindível para as definições das condições.

Por fim, vale concluir que o sistema individual para batizar refugiado esteve vivo até 1950, quando o Estatuto do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado como um órgão da ONU e em substituição da OIR (Organização Internacional para Refugiados). Sendo a ideia agora transportada para a convenção de 1951 (prevalece até hoje) que traz em seu artigo 1º e 2º que uma pessoa refugiada é aquela que:

(...) Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Dessa maneira, conforme análise, uma pessoa refugiada é aquele que procura abrigo em outro Estado, que não o seu de origem, por motivos de perseguição de raça, religião, nacionalidade, grupo social e/ou opiniões políticas que o força agir como emigrante. Portanto, a saída da pessoa não é voluntária e tem como motivação qualquer tipo de dificuldade que dificulte sua permanência.

E finalmente, pode-se dizer que a tendência do refugiado é o de concretizar, legalmente, a sua posição no país acolhedor, sendo normalmente neste onde o sujeito pretende, definitivamente, estabelecer-se¹⁵.

¹⁵ ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2011. p. 11.

2.2 Do Asilo

Durante a Antiguidade Clássica, o mais antigo tratado que se conhece, referente à extradição de criminosos é aquele firmado no ano de 1291 A.C por Ramsés II, rei dos Hititas, e é daqui que pode ser concluído que nasceu o instituto do asilo. Assim como a extradição dos criminosos, também era possível receber apenados¹⁶.

Os hititas deixaram de existir, mas esse primeiro tratado conhecido traz algumas questões dentro de um pacto de paz, com alguns “direitos” dos estrangeiros embora fossem apenas concessões escritas, pois os direitos oponíveis tenham surgido anos mais tarde com o constitucionalismo.

Entende-se que o asilo foi empregado na Grécia Antiga, a qual concedia esse instituto em seus próprios templos religiosos, pois o vocábulo *asylum* significava inviolável, ou seja, o conceito de asilo era associado aos lugares de culto, logo um templo religioso e inviolável pela presença divina que havia naquele local. Dessa maneira, a sacralidade e a inviolabilidade eram características principais do asilo e dela os perseguidos e estrangeiros é quem se beneficiavam¹⁷.

Contudo, os romanos ao invadirem a Grécia se aproveitaram desse instituto, mas diferente dos primeiros, (que condicionaram o asilo a uma fidelidade sobre juramento, contudo, sempre que se sentiam desrespeitados quebravam-no e, ainda) pregavam que aquilo concedido na Grécia era de inconformidade com o interesse público, isso, pois o instituto conferia impunidade àqueles que foram apenados por crimes cometidos¹⁸.

Dessa maneira, enquanto na Grécia os asilados eram aqueles que cometiam crimes, na Roma essa situação não era abordada e muito menos suportada, eis que o próprio povo observava a incoerência dessa conceituação e somente era concedido aos indivíduos que não conhecidos como criminosos.

¹⁶ NASCIMENTO, Luiz Sales. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 27.

¹⁷ BARICHELLO, Stefania E. Francesca. **O direito internacional dos refugiados na américa latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt**. Santa Maria: mestrado de integração latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. p. 21. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp100541.pdf>>.

¹⁸ CARVALHO, Júlio Marinho. **Asilo político e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 48.

Contudo, num segundo momento, os romanos (metade oriental do reino) passaram a aceitar o direito grego de abrigo/asilo e assim, foi adquirida naquele local uma consagração com a monarquia e culto ao imperador, de modo que o ditador Cesar consagrou templos similares aos dos gregos e lá exerciam a pratica do instituto.

Ainda assim a pratica não era nada parecida com aquela grega. Para os romanos os criminosos políticos eram inimigos do povo e assim eram sujeitos a pena de morte e incontestável perseguição. Entretanto, os criminosos comuns não eram entregues ao local onde haviam cometido crime, mas tão somente quando se tratava daquele ofensivo ao embaixador estrangeiro feito em solo romano¹⁹.

A partir da cristianização da Roma ou queda do império romano, a Igreja Católica Apostólica Romana tomou o poder e tudo era comandado com ela, que continuou com o instituto do asilo, muito embora, a história menciona que, nesse contexto o asilo passa a ser chamado de asilo religioso.

Nesse tempo, os templos pagãos, em que ficavam pessoas provenientes de situação já mencionada, passaram a viver em edificações católicas. Com a Reforma Protestante, a Igreja Católica não teve força suficiente para “dominar” a situação, de modo que aqueles perseguidos pelas próprias autoridades Católicas tiveram oportunidade de buscar abrigo nos países em que a reforma havia consagrado sucesso²⁰.

Com a constante perda de poder da Igreja houve a laicização do asilo e assim, mais pra frente no século XVII os estados nacionais soberanos também passaram a adotar o refugio em concorrência com a Igreja. E somente no século XVIII é foi concretizado pensamento que dizia respeito às condutas ilícitas comuns e as ilícitas religiosas ou políticas, pelo filósofo Hugo Grotius, o qual defendia que somente as políticas ou religiosas é que ensejavam o asilo como direito natural do homem²¹, logo uma obrigação do Estado²².

¹⁹ BARICHELLO, Stefania E. Francesca. **O direito internacional dos refugiados na américa latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt**. Santa Maria: mestrado de integração latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. p. 51.

²⁰ NASCIMENTO, Luiz Sales. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 29.

²¹ NASCIMENTO, Luiz Sales. **A cidadania dos refugiados no Brasil**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 28.

²² BARICHELLO, Stefania E. Francesca. **O direito internacional dos refugiados na américa latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt**. Santa Maria: mestrado de integração latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. p. 24.

Assim, com a vinda da Revolução Francesa, o conceito de asilo político foi empregado pela primeira vez na Constituição da França e disponível em seu artigo 120, o qual brevemente dizia que seria concedida proteção asilar, somente aqueles que estejam sendo perseguidos por questões políticas, e em razão a liberdade e que o mesmo deveria ser negado aos tiranos. E assim, na Constituição Francesa, foi proclamado o direito de asilo.

Dessa forma, mais pra frente, no século XIX os pensamentos de Hugo Grotius continuaram a ganhar força e assim atingiu a comunidade internacional, sendo, portanto, aceito pelos Estados Nacionais. Contudo, para aqueles que praticavam crimes comuns e pediam abrigo, a eles não era concedido e, além disso, eram entregues aos Estados que haviam cometido crime. Logo, esse princípio somente era utilizado àqueles que cometiam crimes políticos e pediam asilo. Entretanto, se o crime era cometido contra os chefes de estados a entrega era legalizada²³.

Por fim, a partir do pensamento de Hugo, o qual, como já mencionado, defendia o asilo a aqueles que eram vítimas de intolerância religiosa ou política, influenciou a Constituição Francesa e até mesmo a brasileira, uma vez que o Tratado de Direito Internacional tratou a respeito de extradição e asilo político, que, como ordinariamente, foi desenvolvida implementando tal situação no artigo 4º, inciso X da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, que foi regulamentada pela lei 6.815/80, a qual, por sua vez foi revogada pela Lei nº 13.445/2017 trazendo todos os direitos e garantias dos povos migrantes, assim como asilo e refugio.

No mais, pode-se concluir que a instituição do asilo possui origem na antiguidade, mas que somente se consolidou a partir de guerras religiosas, assim como com a Revolução Francesa²⁴, que serviu justamente, de gatilho para que o instituto fosse amplamente desenvolvido e por fim aplicado em tantas outras Constituições ou livros normativos que regulam a convivência em sociedade. Sendo,

²³ BARICHELLO, Stefania E. Francesca. **O direito internacional dos refugiados na américa latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt**. Santa Maria: mestrado de integração latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. p. 25.

²⁴ ARAUJO, Nadia de.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2011. p. 12.

inclusive na América Latina o local onde o asilo, principalmente o diplomático, o instituto de maior aceitação²⁵.

3 CONCEITO DOS MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO BRASIL: REFÚGIO E ASILO

Como início, vale conceituar situações importantes e indispensáveis para o maior aproveitamento do tema, dessa maneira em ambos os conceitos o objetivo é somente um: a proteção da minoria que teve de deixar seu país de origem passando a residir em outro, não por opção, mas por necessidade de se manter vivo, e por esta razão que estarão sendo estudados juntos e serão apresentadas suas diferenças, pois embora tenham o mesmo objetivo, não conceituam a mesma situação.

Asilo e refugio são institutos idealizados para estrangeiros e apátridas que se encontrem em situações de perseguição, por isso que apesar do acolhimento a essas pessoas ser amplamente praticado, notou-se necessidade de positiva-la a fim de torna-la um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito internacional. Por isso, neste momento positivou-se em sentido *latu sensu* o “direito de asilo”, abrangendo o “asilo diplomático e territorial”, e o “refugio”²⁶.

Começando com o instituto do asilo, saliento que está previsto no artigo 14 da Declaração de Direitos do Homem²⁷ e que possui duas espécies: territorial e diplomático, isso, pois na América Latina, se trata de uma minoria que não adota a primeira espécie por motivos justos de recorrente instabilidade política. Por esta razão é que se faz mais que necessário conceituar.

A princípio, o Brasil faz parte de duas convenções que ditam a respeito tanto do asilo diplomático (Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, desde 1957) quanto de asilo territorial (Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial, desde 1965). E das duas, é nítido ser mais comum o segundo instituto que o

²⁵ ARAUJO, Nadia de.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2011. p. 12.

²⁶ JUBILUT, Liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 36.

²⁷ Estabelece que: toda a pessoa sujeita a perseguição, tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

primeiro. Isso, pois como já dito, o asilo diplomático teve maior aceitação que o territorial pela recorrente instabilidade política do continente e que a convenção de 1965 é como algo provisório que será explicado logo abaixo.

Os dois tipos de asilo são espécies do gênero asilo político, de modo que cabe ao próprio Estado brasileiro notar se é diplomático ou territorial. O primeiro instituto diz respeito a uma exceção a regra internacional²⁸, é provisório e escasso, trata-se de um ato de transição/condução ao territorial. Nesta, aquele que assim está não adentra no país onde pretende abrigar, ou seja, não cruza a fronteira, mas ainda dentro de seu próprio país ingressa nas Embaixadas do local onde pretende se abrigar e lá solicita asilo e goza da proteção até a resposta de seu pedido.

O asilo territorial, por sua vez, é aquele em que o indivíduo se desloca de seu país de origem e adentra em outro, ou seja, ele se coloca em âmbito espacial de sua soberania, muito, porém, o faz sem os requisitos necessários de ingresso no território nacional para fugir de perseguição ou punição baseada em imputação de crime de natureza política, ideológica ou conexo a estes cometido, normalmente, em seu próprio país de origem.

Muito embora esse acolhimento seja fruto da mútua ajuda entre Estados, não há obrigatoriedade em aceita-lo. Este instituto se encontra normatizado em diversas convenções internacionais, mas que não se confunde com o refúgio. Eis que este primeiro é muito praticado em todo canto do mundo, salvo na América Latina, como já dito que é mais comum conceder o asilo diplomático, por razões humanitárias e de instabilidade política que atingiram esta área.

Enquanto este último possui como elemento essencial de definição: a perseguição, o bem fundado temor e a extraterritorialidade, ou seja, é quando uma pessoa, por tais motivos, sai de seu país de origem e ingressa em outro para que sejam resguardados seus direitos de pessoa humana e não pela imputação de crime político ou conexo. Assim, já pode ser notado que o instituto do refugio é muito mais amplo que o asilo.

Além do mais, sendo o instituto do asilo discricionariedade do Estado, ou seja, há faculdade em conceder ou vedar, mas num caso em que o sujeito

²⁸ A regra internacional de que toda pessoa procurada pela autoridade local que adentre ao recinto da missão diplomática deve ser devolvida as autoridades do país.

perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade ou por sua convicção política, por lutar contra o colonialismo ou contra o apartheid, adentrar no Estado e solicitar asilo, não podem os Estados expulsá-los ou barrá-los, pois uma vez fazendo correrão o risco de vida de, ao voltar de onde vieram, continuarem a ser perseguidos e assim morrerem. Por isto, no asilo há um importante direito que é considerado um dos mais relevantes no que diz respeito a matéria que o de *non-refoulement*²⁹.

Por fim, vale ainda dizer que a concessão de asilo a refugiados políticos vem sofrendo um aumento não somente no Brasil, no que diz respeito aos Venezuelanos, mas também na União Europeia, diante do atual cenário que propõe uma medida de emergência para o caso de extrapolação de pedidos, onde haverá uma redistribuição voluntária. Mas o real e grande problema que diz respeito ao Leste Europeu é que o Reino Unido e a Espanha já não querem mais receber refugiados³⁰, logo, embora o aumento de pedidos há um retrocesso em determinados locais, não por motivos políticos, mas tão somente motivos econômicos.

4 PRETEXTO PARA OBTENÇÃO DO STATUS DE REFUGIADO

De acordo com o contexto apresentado acima, o qual diz a respeito do histórico do refúgio, podemos perceber que esse termo se valeu de muitas mudanças até que o coerente fosse alcançado. Dessa maneira, encontramos apoio jurídico nos dois grandes textos normativos: Convenção de 51 e Protocolo de 67, e a estes devemos a vitória do estudo.

Sob visão do que dispõe a Lei 9474/97, a qual define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951³¹, seu artigo 1º conceitua quem será definido como tal e os motivos pelos quais poderá ser requerido o status do mesmo:

²⁹ ARAUJO, Nadia de.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 2011. p. 14.

³⁰ WELLE, Deutsche. **Migração: os desafios da política de asilo europeia**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/os-desafios-da-politica-de-asilo-europeia-9531.html>>. Acessado em: 09 de outubro de 2018.

³¹ CARDOSO, Fernando Henrique. **Lei nº 9.474/97**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Assim, pode ser feita uma breve conclusão que, aquilo que dispunha a Convenção de 51 fora implantada aqui e que os mesmos ditames devem ser seguidos. De tal maneira, estudaremos mais profundamente a respeito do que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.474/97.

No entanto, antes de qualquer análise a fundo deve ser lembrado que a Nova Lei de Migração, embora trate de praticamente quase todas as questões apresentadas pelo Estatuto do Refugiado, a mesma não o dispensa totalmente, isso por expressa previsão do artigo 121 da própria Lei 13.445/17, fazendo-a tal como um auxílio ou um complemento para as situações que elenca em seu texto.

4.1 Raça

A princípio, atualmente no que diz respeito à raça não possui muito valor científico devido às atrocidades vividas pela humanidade, de maneira que agora possui, no máximo, valor sociológico. Entretanto, para a biologia existem alguns tipos de raça, como: a branca, amarela, parda, negra, entre outras.

A existência de “tipos de raça” só é relevante quando falamos a respeito das diferenças físicas entre as pessoas, para que, num estudo sobre a peculiaridade de cada um consigamos individualiza-lo para uma verticalização no

estudo, ou melhor, para um estudo mais apurado sobre as características de cada ser.

Entretanto, há de ser mais cuidadoso quando se diz em relação ao uso destes mesmos estudos para que não desencadeie discriminações e intolerâncias, eis que não há superioridade entre uma a outra raça, pois uma vez admitindo tal situação damos margem à discriminação racial, que é quando alguém entende ser superior a outrem e nela emprega meios para que seus direitos sejam oprimidos em razão dos teus.

O racismo, portanto, tem como data de início no capitalismo e nas expansões coloniais europeias³², mas que, contudo se desenvolve da junção de três correntes de pensamento: o estudo científico das raças, o nacionalismo e a política³³.

Como justificativa dessa época de início, vale dizer que foi levado em consideração que o aspecto cultural dos gregos e romanos que se utilizavam da denominação: “bárbaros” para identificar quem não pertencia a seus territórios, ou seja, até então havia discriminação. Entretanto, quando se envolve aspectos religiosos e perseguições, já se torna algo degradante, como no caso da perseguição dos judeus.

Dessa maneira com o surgimento do cristianismo o racismo não era mais legítimo pela unidade dos povos. Contudo, apesar do que já se passou o uso de teorias racistas e a discriminação ou perseguição em função da raça de um ser humano, embora hoje normatizado como fato típico e melhor regulamentado que antigamente, infelizmente, ainda é algo que acontece³⁴.

Por isso, que tendo em vista o irracional sentido das práticas racistas, as quais são uma ameaça ao equilíbrio das relações internacionais, a ONU passou a pensar e debater respectivo tema de forma a expandir a discussão às esferas internacionais; por isso que em 1965 este próprio órgão já referido, criou um documento que explicita o repúdio internacional ao racismo, que é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. O qual foi reafirmado na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a

³² JUBILUT, Lílíana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 116.

³³ RACISMO. **Dicionário de Política**. Disponível em: <<http://resumodaobra.com/norberto-bobbio-nicola-mateucci-dicionario-politica-racismo/>>.

³⁴ JUBILUT, Lílíana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 117.

Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância, chamada de Declaração de Durban³⁵.

O Brasil adotou essa postura e, ainda, trouxe dispositivos que incriminem aqueles que dizem respeito ao preconceito quanto à religião, etnia e tudo que possa vir como possível discriminação, como a Lei nº 7.716/1989 (os quais dizem respeito aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Então, pela infeliz e inevitável presença da prática do racismo ainda nos dias atuais, é imprescindível que esse elemento esteja explícito para o acolhimento desses que sofrem por tais perseguições, eis que o Estado como um todo, não poderia se esconder de horrendos assuntos sem que nada possa fazer; sendo que o Brasil é conhecido como o País da Acolhida, não poderia, portanto, deixar de proteger esses indivíduos que, querendo ou não, se tornam menos favorecidos pelo abandono de seu país de origem, o qual deveria resguardar sua situação como pessoa humana.

4.2 Nacionalidade

Para entender a nacionalidade será necessário discorrer, nem que pouco, a respeito do povo e suas derivações, eis que ambos nasceram juntos, pois se entrelaçam e se confundem desde o começo dos anos.

A princípio, povo é o conjunto de pessoas que vivem em determinado território e entre eles existem um liame jurídico de nome nacionalidade; ou seja, é um conjunto de indivíduos ligados a um território por um vínculo de nacionalidade, que por sua vez não se confunde com população e/ou cidadão. População são todos os indivíduos que ali se encontram, podendo ser tanto natos, naturalizados ou apátridas. Já o cidadão é o sujeito que goza de direitos políticos³⁶.

A nacionalidade, por sua vez, se explica como um direito fundamental que liga o indivíduo a um determinado Estado, perante o qual ele será nacional ou

³⁵ JUBILUT, Líliliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 119.

³⁶ Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2154774/qual-a-diferenca-entre-povo-populacao-e-cidadao-renata-cristina-moreira-da-silva>>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

estrangeiro³⁷; assim, nacional é aquele a quem a norma constitucional é dirigida, quer em virtude do nascimento ou por fato posterior a este, ou seja, é o estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a qual pertencem³⁸. Os critérios para concessão variam sendo que o Brasil adota o territorial mitigado.

Pode também ser definido como vínculo político-jurídico que une o indivíduo ao Estado, uma vez que ela não constitui apenas um vínculo jurídico, pois pode um indivíduo ser nacional de algum Estado, entretanto estar sujeito, juridicamente, a legislação de outro; é como nos casos em que o ser é pátrio de um Estado, mas adota a outro por meio da naturalização³⁹.

Ainda, é importante ressaltar que nacionalidade também não se confunde com naturalidade, uma vez que aquela primeira, como já dito, é o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, e naturalidade diz-se em relação ao local de nascimento da pessoa, ou seja, é conceituado com base em territorialidade, seja de município ou região onde foi concebido, isso, pois uma pessoa pode ser nacional e natural brasileira, ou pode ser também, natural do Brasil, mas de nacionalidade espanhola, ou seja, nasceu no Brasil, mas de pais espanhóis.

A determinação da já referida nacionalidade pode ser dar duas maneiras: originária (*jus soli*) ou derivada (*jus sanguinis*). A primeira é consequente do local do nascimento, logo involuntária que acontece no momento de nascimento do indivíduo e a ele já é atribuída de primeiro momento. A segunda, por sua vez, se dá após o nascimento, logo voluntária, dá-se por vontade do próprio sujeito, a qual na maioria das vezes quebra o vínculo anterior entre indivíduo e Estado “de origem”

40

Ainda assim, existem algumas situações *jus soli* que, embora o sujeito tenha nascido no Brasil, por exemplo, ele não será brasileiro nato em razão de ser filho de diplomata ou chefe de missão diplomática, uma vez que essas pessoas

³⁷ Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1120/Nacionalidade>>. Acesso em: 17 de abril de 2018

³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público. p. 595. 11ª edição.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979423/cfi/6/48!/4/4@0:72.3>>.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público. p. 595. 11ª edição.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979423/cfi/6/48!/4/4@0:72.3>>.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público. p. 602. 11ª edição.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979423/cfi/6/48!/4/4@0:72.3>>.

estão presentes no local de nascimento, não por vontade própria, mas sim por trabalho.

Então, o que se pode notar a partir dessa breve explanação é que o sistema de aquisição de nacionalidade é bastante flexível, visto que o próprio Brasil, por exemplo, analisando inicialmente, adota o *jus soli* em virtude da Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida (1961), que dispõe em seu artigo primeiro que a será concedida nacionalidade brasileira se a este sobrevir a possibilidade de ser apátrida, senão vejamos:

Artigo 1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

(a) De pleno direito, no momento do nascimento; ou.

(b) Mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão.

Entretanto, embora o Brasil adote referido sistema, ele é muito flexível em relação ao *jus sanguinis*, uma vez que existe no ordenamento jurídico brasileiro a opção de nacionalidade, como expõe o artigo 12, parágrafo 4º, inciso segundo da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

[...]

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

Então, o que se extrai dessa situação é que o Brasil, na verdade adota um sistema misto de condição de nacionalidade o que dá aos indivíduos nascidos em seu território, com seus hábitos e costumes já incorporados a qualidade de nacionais, mesmo que naturalizados; e também a aqueles filhos de pais brasileiros natos, mas nascidos no estrangeiro⁴¹.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público. p. 610. 11ª edição.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979423/cfi/6/48!/4/4@0:72.3>>.

Esse t3pico de nacionalidade 3 de imprescind3vel entendimento, uma vez que se trata de um dos mais importantes elementos caracterizadores do sujeito de direito internacional publico em esfera internacional, 3 a sua base de cria33o. Entretanto, ainda existem alguns outros meios de aquisi33o de nacionalidade, tal como aquela que se d3 pelo casamento, que muito embora seja importante, n3o ser3 mencionada no respectivo artigo, para que n3o se confunda o tema.

Posto isso, muito embora, a princ3pio o conceito esteja simples, vale relembrar que esse termo tamb3m teve muitas variantes no passar dos tempos. Sen3o vejamos que antigamente, s3culo XIX, 3poca liberal, na33o era um est3gio de desenvolvimento humano e nacionalidade eram os povos equivalentes que planejavam seu auto sustento, isso, pois conviviam com a inviabilidade econ3mica dos pequenos estados em que viviam⁴².

Nessa primeira situa33o, ainda se dizia que j3 referido termo era uma maneira de legitimar o estado moderno a afirmar que todo individuo deveria corresponder a uma na33o, logo a um Estado. Tal informa33o derivou o princ3pio da autodetermina33o dos povos e o direito de secess3o, que nada mais 3 que o direito que de separa33o e as pessoas por se sentirem membro de uma comunidade hist3rica e social se sentem como povo e isso lhes d3 direito a se organizarem como um Estado⁴³.

As diverg3ncias relativas 3 nacionalidade s3o resultados de elemento que caracteriza esse v3nculo, uma vez que, entre os anos de 1880 e 1914 tentou-se enquadrar o crit3rio lingu3stico no conceito de nacionalidade, ou melhor, seriam nacionais aqueles que falassem a mesma l3ngua. Entretanto, o problema dessa situa33o 3 que em referida 3poca n3o havia Estado linguisticamente homog3neo, uma vez que havia uma grande gama de grupos minorit3rios.

Dessa maneira, buscando a igualdade lingu3stica passou-se a buscar a elimina33o dos grupos minorit3rios, que por sua vez migraram para novos Estados e pode-se dizer que o S3culo XX proporcional as maiores migra33es involunt3rias para Europa, em fun33o do banimento dessas minorias por parte dos Estados.

Em suma, pode-se dizer que desde o come3o dos tempos a nacionalidade sempre foi estranhada por todos os povos, os quais tamb3m

⁴² JUBILUT, L3liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplica33o no ordenamento jur3dico brasileiro**, p. 121

⁴³ JUBILUT, L3liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplica33o no ordenamento jur3dico brasileiro**, p. 121.

buscavam sua homogeneidade, o que também gerava problemas, eis que desabrigavam pessoas, perseguiram, e como já mencionado, buscavam a eliminação, ou seja, a nacionalidade no passado também precisou de proteção, uma vez que se não prestada pelo Estado pode gerar conflito com os demais sujeitos; e no momento atual também é preciso tratar de referido assunto, eis que ainda existem países que brigam por território e nacionalidade predominante.

4.3 Opinião Política

A questão tratada no presente tema é muito ampla e abrangente, sendo que por isso é problemática, pois a democracia deve permitir opiniões contrárias dentro de certos limites. Alguns autores acreditam que essa discussão seja quase sobre-humana, pois cada ser humano possui uma opinião e a defende por crer que, em muitos casos, apenas ela é verdadeira e mais eficaz.

O problema é definir quais os limites dessa divergência e a tolerância sobre essa temática, pois a Alemanha, por exemplo, proíbe partidos nazistas afirmando que a democracia não deve comportar o germe da sua destruição, mas aceita partidos socialistas que trazem como determinante uma Ditadura do Proletariado que vai surgir depois de uma Revolução do Proletariado, explicada em Manifesto Comunista, de Karl Marx e Frederic Engeles. No entanto, a legislação alemã nada fala sobre o comunismo, que também quer tomar o poder por meio de uma revolução.

Essas opiniões políticas podem dizer a respeito tanto sobre a forma de organizar o estado, quanto da forma de governar o mesmo, que embora sejam expressões parecidas não significam a mesma coisa, pois ela pode atingir pontos sensíveis do governo, aspectos religiosos e até da constituição da família.

No que diz respeito à forma de organização do estado, pode-se dizer que é a maneira de como um estado se organiza a fim de exercer poder sobre a sociedade, bem como as relações entre os detentores do poder e demais membros da sociedade. Tem-se como exemplo de forma de organização de estado a monarquia, onde o estado é comandado por uma só pessoa conforme sua arbitrariedade e ocupa este espaço por hereditariedade e a república, onde o próprio povo escolhe seus governantes e exercem suas funções por aval do povo.

E a forma de governar ou o sistema de governo, o qual pode ser, por exemplo, o presidencialismo, que é o regime atual do Brasil, em que há o chefe de governo e de estado sendo uma só pessoa (Presidente), aquela escolhida pelo povo; que por sua vez presume-se democracia como regime de governo; e o parlamentarismo, onde há um chefe de governo e um chefe de estado os quais não são escolhidos pelo povo, mas sim pelos parlamentares que o próprio povo escolheu⁴⁴.

Desta maneira, para melhor entendimento, faz-se necessário exemplificar com dois sujeitos muito habilidosos: Aristóteles, que era muito preocupado quanto a organização do poder e a partir disso pronunciava-se sobre a divisão deste tal, e também quanto as formas a de governo ao tratar da política; e Norberto Bobbio, que considerava por centralizar seus estudos no poder político, pois notava a crise de autoridade moderna, de modo que deveria singulariza-lo, monopolizando a força⁴⁵.

Embora existam diferenças de pensamentos e entendimentos, existem também as similaridades, uma vez que os estudiosos da política a tratam como forma de estruturação estatal e para que seja politicamente correto de fato, é preciso ter em mente uma coletividade de pessoas que serão regidas por este. E assim já afirmava a filósofa política Hannah Arendt que política se baseia na pluralidade de homens e na convivência dos diferentes⁴⁶.

Em suma, a coletividade é imprescindível para refletir a respeito de política e definir ou reconhecer o status de refugiado. Dessa maneira, referida opinião pode se prestar tanto no sentido de estruturação de governo, quanto no sentido de governar; e por isso a coletividade é tão essencial para conclusão do pensamento, pois se fala de um estado, um povo, e não uma só pessoa.

Salienta-se ainda que, não se fala de opinião política em sentido individual/singular, pois até mesmo a comunidade internacional objetiva e assegura a pluralidade e a diversidade de ideais entendendo que, por um todo, a melhor forma

⁴⁴ FISCHER, Rôney. **Formas de estado, sistema, forma e regime de governo**. Disponível em: <<https://roneyfischer.jusbrasil.com.br/artigos/333518560/formas-de-estado-sistema-forma-e-regime-de-governo>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

⁴⁵ JUBILUT, Liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 126.

⁴⁶ JUBILUT, Liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 127.

de estruturação tanto de governo quanto de governar, é aquela que diz respeito a mais eficaz proteção aos direitos humanos⁴⁷.

Referido tema se mostra ainda necessário, pois pode ser aludido um exemplo de Estado que não havia aceitado a ideia tratada, como os Estados da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), os quais não consideravam a opinião política um motivo de refúgio e assim foram contrárias as convenções internacionais sobre o tema.

Em vista do exposto, a opinião política é motivo de reconhecimento de status de refugiado em razão de, através dela, poder advir à perda de uma vida, embora ela própria seja um direito garantido.

4.4 Religião

O assunto tratado neste momento, sempre e ao longo de toda a história foi muito discutido e até atacado, uma vez que cada ser humano, a depender de sua cultura, acredita em algo. Outrossim, existem muitos estudos a respeito de sua origem e a existência de tantos destes.

A religião é um dos principais temas causadores do refugio ou da apatridia, por isso que a questão da tolerância religiosa entre as sociedades como um todo, foi um gatilho para a ampliação da convivência entre as diferentes religiões de cunho minoritário no cenário mundial, tal como o islamismo e o cristianismo que atualmente apresentam mais de 50% da população mundial, mas que tiveram seu prefácio em cultos minoritários⁴⁸.

A princípio a religião se conceituará como um fenômeno fundado na fé em algo transcendente e que ajudam os indivíduos que possuem esta crença na organização de suas vidas, a partir de princípios éticos⁴⁹, e/ou regras de conduta que necessariamente deveriam ser seguidos, já que os conceitos de justiça, direito e religião, por vezes já se misturaram e um dos exemplos mais eficazes se dá por Platão, que sua conduta ética e os regramentos seguidos possuíam raízes no Além,

⁴⁷ JUBILUT, Liliansa Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 128.

⁴⁸ PEREIRA, Gustavo Oliveira D. L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. p. 23. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/cfi/39!/4/4@0.00:0.00>>.

⁴⁹ JUBILUT, Liliansa Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 129.

de modo que a justiça agradaria a Deus e a injustiça o zangava; assim como para Santo Agostinho o qual dizia que a justiça humana se inspirava na divina⁵⁰.

Pode-se dizer também que é um culto prestado a divindade, com doutrina ou crença religiosa que é considerado um dever sagrado⁵¹.

Para ser melhor compreensão será necessário abordar os três métodos de estudos sobre o tema: o comparado, o qual diz em relação a análise da origem da religião que remete ao descobrimento do homem enquanto tal; o histórico, que diz que a religião é meio de evolução dos povos combinado com fatores econômicos, sociais, artísticos e culturais; e o psicológico, que diz que o homem a adota para conseguir lidar com a morte⁵², que de tal maneira pode ser lembrado como fenômeno que quando descoberto pelo homem transcendeu seu pensamento do fato visível para o invisível.

Ainda assim, é a partir da religião que se distinguem três tipos de Estados: os religiosos, nos quais a religião se mistura com a organização estatal; os mistos, que se separam, sendo uma esfera civil e outra religiosa, que não se misturam; e os estados em que a separação é completa, como no Brasil⁵³. O que a princípio pode ser concluído é que a sociedade humana e a religião formaram um vínculo, evoluindo a sociedade.

Entretanto, pelas diversidades foi por consequência dela que existiram (e até hoje existem) as guerras e as perseguições religiosas, que muito se fundaram pela intolerância, e que se dera principalmente contra as minorias religiosas; como o que aconteceu com os judeus na Segunda Guerra Mundial. Todavia, embora persistam muitos casos de intolerância, existem também aqueles como o Império Romano, que em breves momentos, com a pluralidade de religiões já conviveram harmonicamente.

Assim, a história continua a pedir e comprovar a necessidade da tolerância religiosa, uma vez que mostra que em locais onde há convivência de diferentes devoções pode a qualquer momento acontecer uma catástrofe para um

⁵⁰ GASPERINI, Marcela. **A influência da Religião no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <https://marcellagasperini.jusbrasil.com.br/artigos/332813246/a-influencia-da-religiao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

⁵¹ DA, Dicionário do Aurélio. **Significado de Religião**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/religiao>>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

⁵² JUBILUT, Lílíana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 129.

⁵³ JUBILUT, Lílíana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 130.

predomínio, por isso que deve ser assegurada a proteção a estas minorias, razão pela qual foi estabelecida liberdade de culto ou de religião e a vedação a discriminação sobre referidos motivos pela Lei n 7.716/89, até mesmo pela Declaração de Universal de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, entre outros, os quais asseguram ao refugiado o status de tal com fulcro na perseguição por motivos de religião⁵⁴.

4.5 Pertencimento a Determinado Grupo Social

Pertencer a um grupo social é nada mais que o indivíduo como parte de um subgrupo da sociedade, sendo essa filiação é um motivo residual e garantidor da justiça aos refugiados.

Por isso que para ser melhor compreendido no que diz respeito ao tema, será reanalisado sobre três critérios: o da coesão do grupo, o qual se diz no fato do próprio ser se identificar a um grupo social; o critério contextual, o qual percebe o modo como a sociedade interage na presença de um grupo, como ela se posiciona a respeito; e o critério mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado que é o do agente de perseguição, neste deve ser analisado a postura deste agente para com o grupo⁵⁵.

Todavia, o grupo social, a princípio, não foi uma situação absurda no decorrer dos anos de modo a chamar atenção como causador de “qualificante” de perseguição a ser tão intensa que promova a aqueles que pertencem torna-los refugiados. Entretanto, existem dois grupos que sofriam discriminações, entre eles são as mulheres e os homossexuais.

De fato, essa temática diz respeito ao gênero, que por sua vez diz existir diferenças entre homens e mulheres, mas somente quanto aos aspectos científicos. Em vista disso, o que se procura é minimizar as diferenças existentes entre esses dois sujeitos, que a princípio se resolve com a máxima de Aristóteles em “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de sua

⁵⁴ JUBILUT, Líliliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 131.

⁵⁵ JUBILUT, Líliliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. p.132.

desigualdade”⁵⁶, isso, pois as mulheres por si só representam aproximadamente metade da população refugiada; mais precisamente, de acordo com o CONARE, de 2002 a 2014 as mulheres representaram 46% dos refugiados no Brasil⁵⁷.

Em função disso, não se reconhece o status de refugiado a mulheres por simplesmente serem mulheres, pois, embora não vão à guerra, mas sim por virem de lugares que as tratem como inferiores, ficando impossibilitadas de exercerem seus direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, o subgrupo dos homossexuais, por sua vez, abrange os gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais, o qual não era nem mesmo estudado em razão do preconceito que a própria sociedade empregava, atualmente ganha maior espaço para obtenção de direitos. Entretanto, ainda assim sofrem perseguições e deixam seus países em razão de criminalização, perseguição e até mesmo isolamento social e muitos chegam no Brasil, por exemplo, sem saber que o que sofriam se caracterizava com o possível status de refugiado⁵⁸.

Dessa maneira, a fim de preservar o direito da minora que vem seguindo ataques de preconceitos combinado com perseguições e crimes, não é possível concluir o status de refugiado com um só conceito, eis que o mundo vive, e o conceito não pode se enrijecer a ponto de não poder mais ser alterado e os direitos e garantias fundamentais desses que sofrem com os ataques serem violados e até mesmo abstraídos de sua essência. Logo o entendimento se faz flexível para que seja mantido e prolongado ao passar dos anos e assim beneficiar outros que possam vir a sofrer tais ataques.

⁵⁶ JUBILUT, Lílíana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 133.

⁵⁷ ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Refúgio no Brasil: Uma análise estatística, Janeiro de 2010 a Outubro de 2014**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018/>.

⁵⁸ ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2015/03/10/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

5 TRAMITE BRASILEIRO PARA CONCESSÃO DO STATUS DE REFUGIADO

Todo e qualquer processo de entrada de uma pessoa no Brasil passa por uma autoridade ou por um órgão autorizador. No caso do refúgio podem ser citados dois: ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), mas o procedimento é promovido administrativamente pela Polícia Federal e a Cáritas (organização não governamental ligada a Igreja Católica Apostólica Romana – ONG), que cuida de questões humanitárias, como alojamento, alimentação e questões de saúde.

O CONARE é um órgão criado pela lei 9.474/97, sendo ele órgão constituído por vários representantes, como: da justiça, do trabalho, da saúde, educação e desporto, da justiça, ou seja, o governo, a sociedade civil, e a ONU por intermédio do ACNUR. Este órgão é responsável por todas as decisões em primeira instância no que diz respeito o refugiado, tal como ao conceder o status, como pela perda desta condição.

Desta maneira, de acordo com a resolução normativa nº 18 de 2014, a que regula sobre as funções e prerrogativas deste órgão, tal como os procedimentos aplicáveis ao pedido e a tramitação da solicitação de refúgio, o sujeito que assim se encontre deverá, primeiro comparecer a unidade da Polícia Federal para fazer o requerimento através de um documento de nome: Termo de Solicitação de Refúgio.

Muito embora esse seja o procedimento correto, muitas pessoas nesta situação acabam por buscar as Caritas Diocesanas, pelo motivo óbvio de receio da autoridade federal a deportar para o país que acabou de sair, que por sua vez, encaminham esse pedido à Polícia Federal⁵⁹.

Uma vez recebido esse Termo de Refugio a Polícia Federal emite o Protocolo do mesmo, sendo este prova da sua condição de solicitante e servindo também como identificação o seu titular e a ele conferindo todos os direitos assegurados, tudo isso conforme artigo 2º, paragrafo 2º do mesmo decreto, ou seja, a partir desse momento o estrangeiro passa a estar em situação regular no Brasil.

⁵⁹ STUANI, Amanda. **Breve análise sobre o direito internacional dos refugiados no ordenamento jurídico internacional e interno.** p. 72. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.”.

E após serem cumpridas todas essas formalidades o termo de solicitação de refugio será encaminhado ao CONARE para a sua análise e a partir daqui, tanto o CONARE quanto o ACNUR ficarão “responsáveis” por esse sujeito e entendidos quanto aos termos da solicitação.

Esse sujeito, fictamente dizendo, passará por um grupo de estudos prévio para que o órgão responsável posteriormente tome uma decisão bem fundamentada e muito bem estudada.

Uma vez sendo positiva a decisão do CONARE, seja primeira instancia quanto em recursal (pelo ministério da justiça), o refugiado deverá ir até a Polícia Federal e agora, assinar o Termo de Responsabilidade para que seja registrado no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiro (RNE).

Como este órgão não emite sentença, o CONARE poderá recomendar ou não recomendar o pedido de refugio do sujeito estudado. No entanto, essa decisão não é constitutiva de direito, mas tão somente declaratória, pois o sujeito já havia adquirido esse direito com a demonstração de todos os elementos caracterizantes para tal, cabendo apenas regularizar sua atual situação, tendo, portanto, efeito *ex tunc*⁶⁰.

No entanto, quando a recomendação do órgão for negativa, o solicitante poderá interpor recurso ao Ministério da Justiça e dessa ultima decisão não caberá mais recurso, ou seja, significa dizer que não há, por exemplo, outra instancia para apreciar novamente a situação em pauta.

É de extrema importância mencionar a respeito da possível perda dessa condição que acontecerá se o sujeito adquirente desse status não respeitar a situação em que se encontra e decidir viajar para o exterior sem a autorização do CONARE. Mas uma vez agindo corretamente e previamente informar o órgão responsável, o sujeito será protegido mesmo em país que não o Brasil, por ter essa representação de refugiado, podendo, portanto, voltar a qualquer tempo com o mesmo status desde que fixado em documento de autorização prévia para viagem.

⁶⁰ STUANI, Amanda. **Breve análise sobre o direito internacional dos refugiados no ordenamento jurídico internacional e interno**. p. 73. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”.

Além do mais, poderá acontecer a suspensão da tramitação do caso por decisão do CONARE, sendo a situação recomendada ao CNIG (Conselho Nacional de Imigração) nos casos em que o pedido de refugio do sujeito não seja passível de concessão, mas que ele possa permanecer no país por questões humanitárias e até mesmo em casos que a situação do sujeito seja especial e omissa aos instrumentos normativos em que o Brasil tenha feito isso e acordo com o próprio artigo 12 da resolução normativa de coordenação geral de assuntos de refugiados do comitê nacional para refugiados no Brasil.

E por fim, uma das mais importantes situações que precisam ao menos ser tratadas é a respeito da perda da condição de refugiado, que de acordo com o artigo 14 da resolução, ela se dará quando fundada por uma das situações do artigo 39 da Lei 9.747/07, assim vejamos:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Nestas situações ficará ao sujeito indicado na hipótese de defesa num prazo de 15 dias contados da notificação de acordo com o paragrafo 1º da resolução.

De acordo com o artigo para aqueles que perderem a condição sob fundamento dos incisos I e IV serão tidos como simplesmente estrangeiro comum e estará sujeito ao regime geral de estrangeiros no território nacional e pelos demais incisos o sujeito poderá ser retirado do país a partir de medidas compulsórias sendo elas: repatriação, deportação e expulsão.

6 DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS REGULAMENTADORES DA MATÉRIA

Como se sabe, o Brasil é um país de grande diversidade cultural diante do qual durante toda sua história recebeu pessoas dos mais diversos países e ainda ondas migratórias de grupos como alemães, italianos, espanhóis, portugueses, sírios, libaneses e japoneses, entre outros, o que pode se não regulamentado e organizado pode se tornar uma confusão.

Por isso, diante tantas crises como as grandes guerras, de tanta ofensa aos direitos humanos que fizeram pessoas a deixar seu nacional para se abrigar em outros países, cujo não se sabe nem mesmo falar a língua local, as normas foram criadas para englobarem todas essas situações e trata-las com responsabilidade e transparência quanto à realidade de cada Estado e sua capacidade de abrigo.

Diante disso cumpre mencionar que, embora os textos normativos sejam de determinado ano pra frente essa situação sempre foi alvo de discussão sendo, portanto bastante importante pra história da humanidade.

E assim, há algum tempo atrás foi que começou a tentativa de normatização ou legalização dessa conduta para trazer maior segurança aos que dela precisavam e assim foi se postergando no tempo e trouxe o que atualmente entendemos sobre o assunto, podendo concluir que houve um leque de instrumentos regulamentadores para organizar a situação desde sempre, pois assim o ser humano foi criando sua ideia de cooperação para com os demais, mesmo quando não nacionais ou de cultura e costumes diferentes.

6.1 A Convenção de 51

De maneira objetiva, a partir do Século XX e já com a estrutura das Nações Unidas, a chamada Convenção de 1951 é, principalmente, um meio satisfatório de segurança jurídica em relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do refugiado, trata-se de um tratado multilateral que buscou proteger a condição de refugiado e conceituando-o levando em conta a experiência das duas guerras mundiais e outros conflitos.

Entretanto essa Convenção nada mais é que a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados que foi criada em 1951, através da Conferência de Plenipotenciários em meio ao caos que se encontrava a proteção daquelas pessoas que não gozavam mais de recanto em seu país de origem por motivos de perseguição em virtude de sua raça, nacionalidade, opinião social, religião ou grupo social, passando a vigorar somente em 1954.

Essa Convenção possui como função normatizar os direitos essenciais aos refugiados a nível internacional e estabelecer padrões de tratamento, contudo para que possa haver desenvoltura ela não carrega consigo um limite. Dessa maneira, deve ser aplicada sem qualquer discriminação de raça, sexo e país de origem⁶¹, além de agregar o princípio *non-refoulement* (não devolução)⁶².

Nesta Convenção se abrange todos aqueles grupos de pessoas que passam pela mesma situação já descrita acima desde que consigam demonstrar que possuem fundado temor em ser perseguido em razão de sua opinião política, grupo social, nacionalidade e religião, e não somente aqueles grupos em que os textos legais protegiam, como, por exemplo: os russos, sírios e assírios, armênicos, entre outros.

Contudo, o que não se aproveita dessa Convenção é em relação a sua limitação temporal, eis que de acordo com o paragrafo 2º, da seção B do artigo 1º da Convenção de 51, esse termo se aplica somente a pessoa que foge de perseguição referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

⁶¹ ACNUR, Agencia da ONU para Refugiados. **Convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

⁶² O princípio da não devolução consiste em definir que nenhum país possui direito a expulsar refugiado ou devolvê-lo sem a concessão do mesmo ao território onde sofra perseguição.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou:

- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou.
- b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

Portanto, a partir desse texto, pode ser observada a também a divisão que se faz em relação à limitação geográfica, assim só poderia ser chamado de tal e contemplar de seus direitos aqueles advindos da Europa, que por sua vez foi palco da Segunda Guerra Mundial. Deste modo, além de existir uma limitação temporal, no que tange aos acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951, há também uma reserva geográfica, agora no que diz respeito ao local de vinda em que o indivíduo teve de se deslocar para obter proteção necessária, que no caso são aqueles acontecimentos que atingiram a Europa somente anterior a 1º de janeiro de 1951.

Essa restrição temporária e principalmente geográfica diz respeito ao palco que a Europa se tornou na Segunda Guerra Mundial e, os estados europeus chegaram a estar abarrotados de refugiados e importavam em uma igualdade em relação à distribuição dessas pessoas até mesmo para melhor satisfaze-las, eis que era impossível atender a necessidade de todos principalmente em locais menos desenvolvidos ou relativamente menor desenvolvidos.

Ainda a respeito da Convenção de 51, ela trouxe uma limitação "personalizada" de refugiado, significa dizer que cada um que daquela maneira era conceituado deveria provar que em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou de suas opiniões políticas o fundado temor em ser perseguido⁶³. Isso, pois somente assim haveria um nexos de causalidade entre o estado psicológico da pessoa e os motivos do temor, logo a subjetividade do ato era vital para o reconhecimento do conceito a quem se destinava.

De acordo com essa situação de explicação individual probatória, foram sendo dotadas novas situações quando o fluxo era intenso, as quais tinham contexto objetivo de identificação em relação ao país de origem para melhor cuidar da atual situação emergencial, eis que aquela se fazia morosa e dificultosa.

⁶³ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem.** p. 43.

Embora a Convenção de 51 trouxesse algumas limitações, ela não deixa de ser fundamental para um avanço na história do Direito Internacional, pois de lá fora buscado a definição de refugiado e os requisitos para nomeá-los como tais, além de implantar princípio, como: princípio *non-refoulement*⁶⁴, princípio da não incriminação, regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, regras sobre o trabalho dos refugiados e sobre os documentos de identificação e viagem⁶⁵.

Ela ainda dispõe a respeito de cláusulas de exclusão, que são aquelas que impedem ou vedam a entrada de refugiados em casos, como nos casos dispostos no artigo 1º (d), (e), (f – a, b, c). E as cláusulas de cessação, que nada mais são que as cláusulas de exclusão, mas chamadas de nome diferente para Constituição Federal, que, contudo, copia em seu artigo 38 o mesmo conteúdo do artigo exposto acima referente à Convenção de 1951.

6.2 Protocolo de 67

Mais tarde, com o aparecimento de novos grupos que não se encaixavam ao conceito restrito de refugiado, sob necessidade, foi adotado também o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados para atuar juntamente a Convenção de 1951 em prol daqueles que mais precisavam de apoio e proteção, já que de seu Estado não obtivera abrigo possível. Assim esse documento veio para eliminar as limitações existentes tanto quanto ao local de vinda (perímetro geográfico) como ao limite temporal⁶⁶ e ambos sobre apoio da ACNUR.

Porém, embora advinda nova situação jurídica, não houve novidade quanto à definição de refugiado em seu conteúdo explícito; a nova regulamentação não dizia nada diferente a respeito. Mas, como dito acima, passou-se a entender implicitamente quem seriam os beneficiários de tal direito, isso, pois o protocolo veio a quebrar as paredes das limitações tanto temporais quanto geográficas para estender a atuação da atividade jurídica protetora a aqueles desamparados.

⁶⁴ Princípio da não devolução: através deste os indivíduos não podem ser mandados embora ao território em que vieram sem consentimento, sob o qual correm o risco de morte.

⁶⁵ JUBILUT, Lílilana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 86.

⁶⁶ MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. p. 45.

Dentre estes dois documentos essenciais à base do direito internacional dos refugiados, existem também outros tratados que trazem conteúdo humanitário e ampliador do que se tem hoje, como: as Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potencias e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907 (artigos 4º e 6º respectivamente), a Declaração Americana de Direitos do Homem de 1948 (artigos 2, 3, 14, 18 e 21), a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949, e entre outros⁶⁷ a Nova Lei de Migração vigente desde 2017.

6.3 Lei nº 9.474/97: O Estatuto do Refugiado

Dentre muitos textos normativos que garantem a proteção dos refugiados, temos o “pioneiro” do qual falamos nesse tópico. A princípio, a proteção ao refugiado é garantida internacionalmente, mas a exteriorização dá-se apenas no âmbito interno do Estado, o que significa que, embora tenhamos uma regra geral, as autarquias devem elaborar regras mais benéficas as suas realidades.

A partir disso pode-se falar do Estatuto em pauta que é um texto normativo resultante do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 que foi elaborada por representantes do ACNUR e do governo brasileiro⁶⁸.

Assim em 1997 o Brasil incorporava o segundo tratado internacional de direitos humanos, a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, uma vez que a pioneira foi a convenção contra o genocídio de 1948. Esta Convenção traçou uma linha de comprometimento do Brasil para com a temática dos refugiados⁶⁹.

Esta lei estabeleceu critérios para a identificação de um refugiado e para a obtenção do status do mesmo, assim como criou um órgão administrativo que trate pura e simplesmente do tema, que é o Comitê Nacional para Refugiado (CONARE) que, se subdivide com órgãos de assistência, como o Instituto de Migrações de Direitos Humanos (IMDH) e as caritas diocesanas do Rio de Janeiro e

⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 89.

⁶⁸ JUBILUT, Liliana. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**.

⁶⁹ ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme de A. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Editora: Renovar. Rio de Janeiro, 2001. p. 155.

de São Paulo, os quais atuam prontamente tal como o ACNUR, que por sua vez foi criado por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas.

E de início podemos já elencar quais são as funções do ACNUR e a do CONARE. O primeiro órgão exerce a atividade de prestar assistência em âmbito internacional aos refugiados e, também aos deslocados internos e apátridas. E junto com o ACNUR há também uma subdivisão com organizações da sociedade civil que trata da seleção e transferência para o Brasil de indivíduos, que em razão da recusa do país acolhedor ou a própria impossibilidade de acolher, precisem ser reassentados em outros países já que não podem ser repatriados a seu país natal⁷⁰.

O segundo órgão, como já dito, trata-se daquele que analisa pedidos internos no âmbito do Ministério da Justiça vindo a reconhecer a qualidade de refugiado. Além de analisar ele decide pela cessação dessa qualidade, podendo também determina a perda do status, assim como orientar e coordenar as ações necessárias á proteção desses sujeitos em âmbito interno e também aprova instruções normativas que visem esclarecer ou simplificar os tramites desta Lei.

Esse Estatuto é muito bem elogiado, pois é extremamente importante por além de demonstrar a preocupação do legislador brasileiro em proteger as pessoas vítimas de ofensas ao seu direito e a solidariedade para com os demais em âmbito tanto interno quanto internacional, ele também traz muita organização em sua estrutura, sendo, portanto, de fácil entendimento.

Ela, como instrumento normativo, também adota alguns critérios tais como ao da Convenção de 51, tal como os motivos caracterizadores do refúgio, as hipóteses de exclusão da condição de refugiados, as hipóteses de cessação da condição do mesmo, a extensão do benefício ao grupo familiar⁷¹, mas também amplia as possibilidades de exclusão sendo vista, portanto, como uma adaptação do texto normativo aos dias e aos problemas atuais, uma vez que o Brasil não adotou reserva sobre o tema, podendo, portanto, ser alterado ou melhorado a qualquer momento, desde que não retroaja⁷².

Como já dito, a Convenção e/ou o Protocolo podem ser mencionados ou copiados, por assim, dizer, em outros textos normativos, pois eles servem de

⁷⁰ EXTERIORES, Ministério das Relações. **Refugiados e o CONARE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

⁷¹ JUBILUT, Liliansa Lira. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 190.

⁷² Idem. p. 191.

base para que os países as adaptem em seu âmbito interno, uma vez que, cada Estado possui a sua limitação, logo não tem como todas as situações trazidas pela Convenção e/ou pelo Protocolo, pois como são antigos tratam de situações também antigas, mas necessárias como base para todo e qualquer entendimento a respeito do tema, por isso, podem os Estados criarem leis infraconstitucionais que também tratem do tema, mas sem que contrarie esses dispositivos normativos, uma vez que se tratam de que regulamentam direitos já adquiridos anteriormente, respeitando, portanto, a comunidade internacional como um todo no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

7 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/17 E SUAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES QUANTO AO REVOGADO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Como início de pensamento e introdução desse conteúdo legislativo, cumpre a princípio mencionar que esta nova lei veio para complementar parte do antigo Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.747/97) e também revogar a Lei nº 6815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que até então havia sido recepcionada pela Constituição de 1988, segundo o entendimento de alguns doutrinadores, mas para modernizar os conteúdos sobre a temática. Por isso, atualmente o Estatuto do Estrangeiro não é mais aplicado pela incidência da Nova Lei de Migração nº 13.445/2017, enquanto que o outro documento legislativo permanece naquilo que foi compatível com a lei mais nova.

Como num processo normal de toda lei preconizada pela teoria da recepção e reforçada, pelo princípio que lei nova revoga a lei antiga, os conteúdos sofreram mudanças. A qual teria sido feita segundo o que estava na exposição de motivos da Câmara, pois a legislação até então em vigência não acompanhava mais as mudanças da sociedade em nível mundial. E por isso e devido à falta de normas regulamentadoras, o Estatuto do Estrangeiro foi perdendo sua eficácia em razão de sua “velhice” gerando o seu não enquadramento nos dias atuais, dificultando, portanto, alguns processos fazendo com que falte ou dificulte alguns procedimentos que a princípio poderiam ser tratados de maneira simples e rápidos, o que foi justamente o que aconteceu com o Estatuto do Estrangeiro.

Esse revogado estatuto trazia regras sobre a política migratória do país, enquanto atualmente a lei que a revogou concebeu a ela um caráter mais humanitário, e assim podemos avançar às comparações.

Como já se sabe no ano de criação desse antigo estatuto o Brasil vivia um momento onde o cenário político era conduzido por militares, por isso, a migração baseava-se apenas em interesses políticos ou nacionalistas⁷³, ou seja, a essência trazida pelos dois textos normativos são totalmente diferentes. Esta situação pode ser refirmada se observado o artigo 2º do título I do já revogado estatuto do estrangeiro:

~~Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.~~

Nota-se que o legislador visava proteção do trabalhador nacional apenas, e por isso, pode-se concluir que não havia um viés igualitário ao tratamento dos imigrantes que aqui habitavam, pois aqui eram tratados como ameaça ao nacionalismo do local, ou seja, estranhos vivendo entre os brasileiros.

Diante da situação em que o Brasil vivia no momento, era de se esperar tal “repressão” ou autoridade aos seres não nacionais que por aqui viviam, uma vez que além de serem de outro local com culturas, direitos e costumes diferentes quem detinha o poder era o Exército brasileiro, e em razão dessa não explícita xenofobia os princípios inerentes, a todo ser humano, não eram aplicados a estes, e entre muitos digo especialmente com relação ao princípio da isonomia.

⁷³ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do estrangeiro e a lei de migração.** Disponível em: <<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

Essa parcial e não total igualdade era apenas aplicada aos imigrantes portugueses por conta dos valores históricos, sejam étnicos ou costumeiros das duas nações⁷⁴.

Enquanto isso, atualmente a nova lei de migração traz responsabilidade em seu texto e garante aos imigrantes o igual respeito, em todo e qualquer sentido, ou seja, tanto no trabalho, quanto na própria vida social, assim como dispõe o seu artigo 3º, inciso XI de sua própria lei.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Dessa maneira, com uma leve interpretação de ambos os textos normativos, pode-se concluir com nitidez que houve um amplo e glorioso avanço ao direito dos sujeitos beneficiados por ela.

Entre esses benefícios tem-se, por exemplo, a inclusão dos sujeitos na sociedade por meio de programas sociais tal como: Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida, tendo essa perspectiva analisada sobre óbice do artigo e inciso acima analisado.

Além da aversão aos sujeitos migrantes, o antigo Estatuto do Estrangeiro limitava muito mais a liberdade, pois as medidas de retirada não eram tais como as atuais, havia muito mais motivos e circunstâncias que os sujeitos não podiam se enquadrar, e assim pode ser mencionado o artigo 65 do já revogado estatuto:

~~Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a~~

⁷⁴ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do estrangeiro e a lei de migração.** Disponível em: <<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

~~tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais:~~

~~Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:~~

- ~~a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;~~
- ~~b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;~~
- ~~e) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou.~~
- ~~d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.~~

Diante o texto, notam-se como as normas eram abertas a qualquer tipo de interpretação quando se lê no *caput* a palavra “qualquer forma”, não havia resguardo ou respeito ao sujeito que naquela época vivia.

Atualmente com a nova lei de migração, esses sujeitos têm muito mais liberdade tanto de expressão, quanto de locomoção ou a qualquer outro tipo que englobe, uma vez que antigamente, com a ditadura, certamente aquele sujeito que viesse ao Brasil como imigrante e, por exemplo, que fizesse algum sinal ou gesticulação diferente aos militantes o que era normal em seu país natal, aqui certamente seriam rebatidos com a expulsão ou a extradição.

Essa graça da atual lei pode ser observada e comparada com a anterior através de seu artigo 4º e seus incisos abaixo expostos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada à discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e.

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Através desse artigo pode ser retirado quase todos os direitos e garantias do imigrante residente no Brasil, seja a título temporário ou permanente,

dessa maneira, de antemão trata-se de um grande e generoso passo na vida dos sujeitos estrangeiros que aqui vivem, sendo reconhecido a grandeza do país acolhedor em oferecer todas essas garantias e a demonstração de respeito a todo e qualquer ser humano, seja de qualquer nacionalidade, cultura ou religião, mostra o respeito á comunidade internacional e o avanço a prioridade quanto aos direitos humanos.

Ainda quanto à liberdade, o antigo estatuto não aceitava a participação dos imigrantes em qualquer tipo de atividade de natureza política, tal como participar a representação de sindicato ou associação equivalente, assim como de fazer desfiles ou reuniões⁷⁵, isso de acordo com o artigo 107 da já revogada lei:

~~Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:-~~

~~I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;~~

~~II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;~~

~~III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.~~

O ser humano não nacional não tinha praticamente liberdade alguma em se expressar ou até mesmo de se encaixar em qualquer situação política que a

⁷⁵ SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do estrangeiro e a lei de migração.** Disponível em: <<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>>. Acesso em: 25 de agosto 2018.

represente, uma vez que como já dito, seriam observados como ameaça ao sistema que comandava o Brasil, sendo nitidamente o contrário ao princípio da igualdade que diz que todos são iguais perante e garante também aos estrangeiros e não apenas nos residentes como está escrito na Lei Maior, todos os direitos, inclusive de se expressar.

Mas a Lei de Migração, com a sua política de introdução do sujeito e adaptação ao país que o acolheu, traz em seu artigo 4º, inciso VII o direito de associação, de reunião para todo e qualquer fim, desde que lícito, para que realmente desenvolva entre a sociedade e exerça sua liberdade de expressão, informação, movimentação e do que tudo que a lei permitir.

Assim, é claro que o Estatuto trouxe algumas premissas mesmo que limitadas, mas depois de toda a evolução da sociedade no que diz ao fim da ditadura e reinício da democracia no Brasil, em Maio de 2017, finalmente, o Presidente da República sancionou a Nova Lei de Migração Nº 13.445/2017. Mas, cumpre mencionar que com ela vieram 20 vetos ao antigo Estatuto. O que, era de se esperar, uma vez que o país passava por uma ditadura, sendo esta nova lei, portanto, a representação um grande avanço na questão migratória do Brasil⁷⁶.

Entre as mais relevantes inovações que trouxe a lei, destacam-se os dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º, mas já de início, seu artigo 1º já estabelece os limites materiais de sua existência, o qual diz respeito aos direitos e deveres do migrante e visitante, regulando sua entrada e estadia no País, além de estabelecer princípios e diretrizes para as políticas públicas destinadas ao emigrante, bem como outros pontos referentes às medidas como repatriamento e extradição, por exemplo.

Ainda no mesmo artigo, mas agora em seu parágrafo 1º, o qual conceitua o que é um ser imigrante, emigrante, visitante e apátrida. Por isso, vamos aos conceitos: imigrante é aquele que entra em um país estrangeiro com a intenção de residir ou trabalhar, ou seja, é o nome que se dá pelo país que acolhe o indivíduo que veio do exterior. Sendo a própria legislação, baseada na doutrina existente, que

⁷⁶ OLIVEIRA, Antonio Tadeu R.. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

definiu essas condições das pessoas, tendo como base os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas.

Emigrante, por sua vez, é aquele que sai de seu país de origem para morar em outro, ou seja, esse nome se dá na visão do país em que o sujeito saiu. Assim, enquanto emigrante é aquele que sai do seu país natal, imigrante é o sujeito que é recebido no país atual. Portanto, o que muda são as visões, enquanto o primeiro diz em relação ao país acolhedor, o segundo é em relação ao país natal.

E por fim, visitante é aquele significado ao pé da letra, o sujeito entra no país apenas para passar alguns dias e volta. Muito embora tudo isso, o sujeito tem nacionalidade em outro. O apátrida, por sua vez é apenas aquele sujeito que não possui nacionalidade, que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país⁷⁷.

Cabe aproximar a ideia sendo a maior e mais notada mudança que esta nova lei trouxe, que foi a maior preocupação com o sujeito apátrida, tanto que se permite que o Estado Brasileiro reconheça outras formas de apatridia além das admitidas pelo Estatuto dos Apátridas de 1954.

Como já se sabe um dos princípios basilares do Direito Internacional Público é aquele que diz respeito à prevalência dos direitos humanos, devendo, portanto, prevalecer à norma mais favorável à sua proteção, por isso que é notada no artigo 2º a clareza da lei em dizer que ela não prejudica a aplicação das normas internas e internacionais específicas sobre os refugiados, asilados, agentes diplomáticos ou consulares, funcionários e entre outros.

Além do mais a lei ainda menciona os princípios e diretrizes a serem seguidos pela política migratória, os quais são: a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência dos povos (os quais são princípios já consagrados pelo Programa de Ação de Viena), o repúdio a xenofobia, ao racismo e outras formas de discriminação, a não criminalização da migração, a acolhida humanitária, a garantia do direito de reunião familiar, o acesso livre e igualitário do migrante e aos serviços, programas e serviços sociais, entre outros, dentre os quais estes são os que mais se destacam no quesito de "inovação".

⁷⁷ ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acessado em: 18 de julho de 2018.

A partir da vasta interpretação dos princípios e normas trazidos não somente pela lei, mas pelo próprio Direito Internacional Público é que todos os direitos garantidos aos brasileiros natos estendem-se, também, ao migrante e ao visitante (naquilo que não seja incompatível com a mera condição de visitante). Devendo ser ressaltado ainda que os mesmos devam ser sempre, comunicados sobre suas garantias regulatórias da situação de migração, conforme dispõe o artigo 4º da mesma. O que no antigo Estatuto do Refugiado essa situação era somente prevista em relação ao refúgio e não aos processos migratórios gerais.

Vale também ao refugiado o direito de sair e/ou permanecer no país durante a pendência da autorização de residência no país, o que não era previsto no antigo estatuto, dando a entender que havia incompatibilidade entre a conduta de sair do país e o desejo de estabelecer residência. No entanto, agora é autorizado mesmo que o sujeito deixe o país por no máximo 12 meses.

7.1 Da Situação Documental do Migrante Visitante no Brasil

Como já se sabe a migração internacional para o Brasil era de extrema preocupação ao nacionalismo da pátria, significa dizer que imigrante era visto como uma ameaça; o enfoque da segurança nacional era manter fora da fronteira brasileira àqueles que poderiam causar desordem ao nacionalismo⁷⁸. Sabendo disso foi criado o CNlg a partir da lei 6.815/80 que através de suas normas deixavam o país num baixo percentual migratório.

Assim, embora o conceito acima esteja ultrapassado, até porque os fluxos migratórios no país refletem no crescimento econômico e na consolidação do país no mercado internacional de acordo com o próprio Ministério da Justiça⁷⁹, toda e qualquer situação que envolva o transito de pessoas no território brasileiro, seja terrestre, marítimo ou aéreo é necessário um documento de viagem para comprovar

⁷⁸ OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro. **Nova lei de migração: avanços , desafios e ameaças**. Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

⁷⁹ GOVBR, Governo do Brasil. **Economia brasileira atrai estrangeiros e imigração aumenta 50% em seis meses**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/11/economia-brasileira-atrai-estrangeiros-e-imigracao-aumenta-50-em-seis-meses>>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

a legalidade do ato e até mesmo para demonstrar que o sujeito portador do documento é mesmo alguém que precisa de ajuda ou proteção.

Por esta e outras razões, dar-se-á como início da situação documental do migrante visitante no Brasil pelo documento de viagem, assim, quando o sujeito estrangeiro sair de país de origem e adentrar a outro deve ter consigo documentos que comprovem sua existência e sua mobilidade enquanto tal. Por isso, no que diz respeito a situação documental do migrante visitante, os documentos de viagem, atualmente aceitos de acordo com o artigo 5º e incisos, são:

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e.

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

Desta maneira, de acordo com o que traz o artigo e seus incisos, praticamente todo e qualquer documento é eficaz para ser tido como "documento de viagem". Muito embora atualmente tenhamos essa facilidade, o antigo estatuto dizia que era somente o passaporte e o laissez-passer.

Portanto, dá-se abertura a concluir que todos esses documentos acima ditos tratam-se de uma exemplificação do que antigamente era permitido, mas que agora já estão em lei, no entanto, sem fechar as portas para outros equivalente admitidos em regulamento. Cabe ainda mencionar que todos estes documento são de propriedade da União e cabe ao próprio sujeito o uso regular dele, ou seja, os mesmo serão emitidos pelas embaixadas, consulados, escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Muito embora existam todos esses tipos de documentos, eles somente causam a simples expectativa de ingresso e não a certeza dele, isso, pois a autoridade de imigração poderá, com base em parâmetros internacionais, impedir o ingresso do sujeito quando houverem motivos para tanto, trata-se, portanto de uma faculdade do Estado autorizador.

Uma vez portando documento adequado emitido pela embaixada brasileira ou entes afins anteriormente já ditos, existe ainda o visto que se trata de um ato formal de consentimento do sujeito estrangeiro para entrar no país desejado, mas que não gera certeza de admissão.

Sua aquisição se dá mediante cumprimento de requisitos e de processo simplificado, podendo ser feito até mesmo por meio eletrônico sem deixar de ser formal, mas que nem sempre é necessário pelos tratados de reciprocidade, como no caso dos países componentes do bloco econômico do MERCOSUL, um brasileiro, por exemplo, se quiser viajar para a Argentina poderá fazê-lo sem visto.

Muito embora a lei traga a necessidade do cumprimento de requisitos, ela não os expõe, mas o faz em *contrário sensu*, devendo aqueles interessados, portanto, não se enquadrar no que dispõe o artigo 10 e incisos:

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Esta regra dar-se-á vigente a todo e qualquer tipo de visto. Dito isto, compõe de extrema importância para aprimoramento da interpretação é necessário adentrar às várias espécies, sendo eles: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

O primeiro se encontra englobando os de turismo, de negócio, de transito, para atividades desportivas ou artísticas, além de outras definidas em regulamento, o qual é definido ao pé da letra, ou seja, será concedido aqueles

sujeitos que desejam passar pouco tempo no Brasil sem interesse de moradia, apenas de passagem.

Já o temporário é aquele em que o sujeito vem até o país por tempo determinado, ou seja, mais longo que o de visita, que normalmente se dá para os casos de estudo, pesquisa tecnológica, exercer atividade religiosa por tempo determinado e entre outros.

O visto diplomático é aquele pelo qual é concedido como direito de legação de enviar e receber representantes diplomáticos, os quais recebem varias imunidades. Com ele pode ser mencionado o oficial, que é o que se dá nos casos de missões especiais entre os estados, como a visita de um representante estatal a outro Estado. E por fim, o de cortesia, que é aquele que se dá aos defensores de direitos humanos quando se ver preciso.

No entanto, o que há de inovação no quesito visto é o para acolhida humanitária, o qual não era previsto pela lei anterior, mas que era concedido baseado em tratados internacionais.

O visto de acolhida humanitária, é aquele que somente será concedido ao apátrida, aos sujeitos decorrentes de conflito armado em seu país de origem, em caso de calamidade de grande proporção, desastre ambiental, grave ou iminente instabilidade institucional e grave violação de direitos humanos. Ou seja, somente será concedido a sujeitos que realmente passam por grande dificuldade em seu país de origem e que não possuem amparo do mesmo para efetivação dos seus direitos como sujeito digno de tal.

Proferido isso, como toda autorização de entrada sempre existirá os motivos para a sua não autorização, por isso, além do artigo 10 mencionar quais são as vedações para concessão do visto, o próprio artigo 11, que nos remete ao artigo 45 da mesma lei que se uma vez enquadrado neste, mesmo com visto, será negado o seu ingresso; os motivos dar-se-ão, por:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Diante disso, toma-se como destaque que todo e qualquer sujeito que possua “dívida” como com o Estado que deseja ingresso será impedido de tal, uma vez que os países compõem uma comunidade internacional pela qual não pode faltar lealdade e legalidade para com seus componentes e habitantes, dessa maneira nem mesmo a pessoa física, sujeito de direito não poderá ingressar se irregular estiver.

Pela compreensão do artigo acima, ainda trata-se de rol muito pequeno para que alguém seja realmente um problema, que realmente impeça a entrada no país, uma vez que basta o sujeito estar de acordo, tanto com seus documentos pessoais quanto com a legalidade do país que deseja ingressar que a ele será concedida sua admissão.

No entanto, seu parágrafo único versa sobre o asilo e refúgio, não podendo deixar de regular a respeito dos mesmos, trazendo sucintamente todos os elementos necessários para entrada de um sujeito refugiado e/ou asilado sendo este direito conquistado pela desproteção de seu próprio Estado nacional.

Muito embora já esteja dito anteriormente, existe a autorização de residência, que no estatuto era chamado de visto permanente e ele se dava quando a pessoa vinha ao Brasil com intenção de morar e/ou formar família. No entanto esta autorização se dá, mediante registro, ao sujeito que se enquadre no artigo 30 da Lei nº 13.445/2017:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
 - b) seja detentora de oferta de trabalho;
 - c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
 - d) (VETADO);
 - e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
 - f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
 - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
 - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

Após tudo isso, dá-se a entender a ampla gama de concessão de autorização de residência, o que realmente nos dá um viés de humanitário. Trazendo ainda, o próprio artigo 31, as vedações a esta situação ou a quem não deverá ser concedido o mesmo:

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Tal como os requisitos de ingresso, assim se faz a autorização de residência, que se trata de nada mais que uma entrada no país, de modo a possuir um objetivo e razão para sua permanência, por isso, também não será concedido a aqueles que possuam, conforme paragrafo primeiro, condenação criminal transitada em julgado no país estrangeiro, pois tanto um país como outro deve ter lealdade enquanto comunidade internacional, mas que a situação não pode se sobrepor ao direito do sujeito que, por exemplo, vem ao Brasil por ter sido condenado injustamente, como por “crime político ou de opinião”, caracterizando então, não somente a vedação de entrada, mas sim a proteção desse mesmo por passar por situação instável em seu país de origem e não conseguir exercer sua cidadania e seus direitos plenamente enquanto sujeito de direito.

Além do mais, existe um tipo de descompasso dentre os pedidos de refúgio e a apreciação dos processos, o que traz uma na inserção desses indivíduos no mercado informal de trabalho. Apesar de ser possível a obtenção da carteira de trabalho provisória, até o processo ser julgado e deferido, a pessoa solicitante de refúgio não pode revalidar seu diploma profissional, por exemplo. Dessa maneira, vai trabalhar em subempregos ou no mercado informal.

Levando em consideração os direitos humanos e o interesse declarado do Estado brasileiro na imigração para fins de desenvolvimento econômico, captação de mão de obra qualificada, reconhecimento científico e profissional, e integração econômica do imigrante, conforme a “Nova Lei de Imigração” (artigo 3º, incisos VII e XXI, lei nº 13.445/2017), há uma falha na gestão das políticas de refúgio associadas àquelas de reconhecimento de diplomas.

7.2 Da Condição Jurídica

Antes de adentrar ao assunto cabe conceituar o que é a condição jurídica. Condição é a situação em que o sujeito se encontra a circunstancia ou o estado, ou seja, é uma característica de que determina algo. Jurídico diz respeito ao social, ao direito, a legalidade para poder exigir o direito.

Sabendo disso é justamente o que se deve ter em mente sobre os sujeitos “de fora”; o individuo quando adentra ao Brasil pode se dar de duas formas, na legalidade ou na ilegalidade, sendo esta ultima mais comum (uma vez que, como no caso da Venezuela, os venezuelanos insistem somente em sair daquele local que está matando a família deles e seus costumes locais em busca de um lugar melhor para ele e para a família).

Assim, embora os estrangeiros possuam todos esses direitos no âmbito do Estado brasileiro, isso só se dará eficaz se o país realmente aceitá-lo, pois é um poder discricionário ao qual cabe definir oportunidade e conveniência, não sendo, portanto, uma obrigatoriedade em admitir nem que a título temporário, pois o Presidente da República é quem deve traçar suas políticas de governo.

Entretanto, uma vez admitindo-o tem o Estado aceitante, para com o sujeito de estrangeiro, deveres consequentes do direito internacional costumeiro e escrito, que, variam a depender da natureza de seu ingresso.

A maneira de ingresso abaixo dito, diz respeito à variedade de vistos que o Brasil comporta e os atos necessários para concretiza-lo. Mas as vezes, não diz respeito nem mesmo a tipologia de visto, mas também sobre os tratados de acordo recíproco que dispensam o visto, como os países da América Latina e da Europa Ocidental, os quais se respeitam por uma rigorosa política de reciprocidade⁸⁰.

Conforme já dito, uma vez ingressando no Brasil cabe ao estado brasileiro proporcionar direitos inerentes a estes povos, logo, quem era estrangeiro, se presente os requisitos para configura-lo como refugiado, sendo eles: perseguição por motivo de raça, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo

⁸⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional publico: curso elementar**. 13ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2011. p. 226.

social, os direitos de quem já não tinha mais direitos em seu estado de origem, devem ser eficazes para proteger sua estadia.

Assim, a todo e qualquer estrangeiro deve o Estado proporcionar garantia de certos direitos essenciais à vida em sociedade, como: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou em juízo, o tratamento igualitário para com os sujeitos que vieram pelo mesmo motivo. Desse modo, cumpre ressaltar que na grande maioria dos casos a lei reconhece o gozo dos direitos civis, mesmo quando a estadia é temporária⁸¹.

Diante de todo o abordado, pode-se concluir que a legislação brasileira no que diz respeito à nova lei de migração, evoluiu drasticamente quanto ao tema, pois o que antes era visto como uma ameaça o que conseqüentemente fazia com que a situação fosse pouco regulamentada ou regulamentada de total diferença a estes que estão sendo referidos, atualmente tem-se uma amplitude, uma evolução do Brasil para com a comunidade internacional no que diz respeito ao abranger os sujeitos imigrantes, ou visitantes, ou apátridas, que são todos aqueles que precisam de refugio e da manutenção de seus devidos direitos a nova lei de migração conseguiu tratar muito bem da situação hora mencionada.

No entanto, embora seja tudo muito avançado, ainda assim há problemas, ainda mais no que diz respeito ao compasso da tramitação do pedido de refugio com a apreciação do mesmo. Ficando este sujeito, muitas vezes a mercê da informalidade do mercado de trabalho, uma vez que o mesmo, em razão da demora, não conseguirá revalidar seu diploma profissional até o deferimento do status. Assim, levando em consideração os direitos humanos e o interesse declarado do Estado brasileiro na imigração para fins de desenvolvimento econômico, captação de mão de obra qualificada, reconhecimento científico e profissional, e integração econômica do imigrante, conforme a “Nova Lei de Imigração” (artigo 3º, incisos VII e XXI, lei nº 13.445/2017), há uma nítida falha na gestão das políticas de refúgio associadas àquelas de reconhecimento de diplomas.

⁸¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional publico: curso elementar**. 13ª edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2011. p. 227.

8 CONCLUSÕES

O tema escolhido é algo moderno, atual e importante para o direito e para a sociedade brasileira e mundial, pois os veículos de comunicação todos os dias trazem notícias de pessoas que se deslocam devido aos vários problemas nos seus países de origem, como guerras, perseguições dos mais variados tipos e ainda em busca de melhores condições de vida.

Em nível da América do Sul, e ainda dentro do bloco chamado MERCOSUL, entretanto atualmente é bastante mencionado, uma vez que a Venezuela, país vizinho do Brasil se encontra em conflito, o que tem gerado uma onda de pessoas que deixam o território. Esses conflitos sociais, ideológicos e econômicos com seu próprio governo, geram a saída de venezuelanos para Brasil e Colômbia, principalmente, mas também para o México e outros países.

A partir de um conflito econômico, social e até às vezes de lutas de rua, as pessoas acabam por cruzar a fronteira para serem acolhidos por seus vizinhos, como o Brasil que segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados têm recebido cerca de 400 pessoas por dia. Assim, embora a problemática não seja nova, é ao mesmo tempo é costumeiro acontecer, sendo também presente na Europa devido aos problemas na Síria, Irã e outros países. A verdade é que cada país possui um regime o qual pode estar em uma boa ou má fase, mas as ditaduras são as principais responsáveis pela problemática, bem como os conflitos armados e outros tipos de perseguição.

Os estudos a partir da perspectiva histórica desta doutrinária narrativa demonstram que desde os princípios da história, já era conhecido do referido tema havendo ainda relatos de pessoas que buscaram abrigo em todo canto do mundo, um exemplo disso é a Segunda Guerra Mundial, que com sua catástrofe fez com que o povo agisse dessa maneira levando a imigração a um numero significativo de aproximadamente 50 milhões de pessoas em busca de uma vida melhor.

Com a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas buscou discutir a temática e elaborou a criação de um órgão que substituísse a Organização Internacional dos Refugiados, sendo assim a vinda do ACNUR que até hoje cuida a respeito.

Referida situação teve tamanha repercussão que foi criada dois grandes tratados a respeito do tema: a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, os

quais dizem respeito à conceituação desses povos e o que leva um sujeito a ser um refugiado e/ou asilado. Entretanto, com a constante mudança de situações que atingiam esses povos foi criado o segundo livro normativo, o qual complementa o que o antigo livro ainda não tratava.

As perseguições são a princípio, por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade e pertencimento a grupo social. Entretanto o asilo e o refugio se diferem em relação à profundidade dessas perseguições, uma vez que é caracterizado asilado aquele quem comete crime político ou de opinião apenas, enquanto o refugiado é aquele povo que sofre as perseguições de varias espécies, como já mencionado acima.

A temática desenvolvida no presente artigo é atual e preocupante, visto que no Brasil os números revelam que, no final de 2017, apenas os sírios representavam 35% da população de refugiados com registro ativo e havia um total de 33.866 pessoas solicitando o reconhecimento da condição de refugiado⁸², o que é bastante impactante, uma vez que embora o acontecimento da evolução das nações, em relação à antiguidade, hoje em dia pessoas ainda sofrem a procura de melhores condições de vida em países seguros que não os seus de origem.

Com a nova Lei de Migração, o Brasil passou a acolher de forma humanitária todos os refugiados, buscando sua inserção e tentando garantir todos os direitos apesar da crise econômica vivida pelo Estado brasileiro, o que também é problemático uma vez que a desarmonia dentre os pedidos de refúgio e a apreciação dos processos, no que diz respeito a regularidade no mercado de trabalho, é demorada e apesar de ser possível a obtenção da carteira de trabalho provisória, até o processo ser julgado e deferido, a pessoa solicitante de refúgio não pode revalidar seu diploma profissional, por exemplo, por seu processo ainda estar em avaliação.

Dessa maneira, o sujeito que se encontra nessas situações acaba indo por trabalhar em subempregos ou no mercado informal, por isso pode-se concluir

⁸² ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **De 10,1 mil refugiados, apenas 5,1 mil continuam com registro ativo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados-apenas-51-mil-continuam-no-brasil/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

que há sim uma falha na gestão das políticas de refúgio associadas àquelas de reconhecimento de diplomas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Apátrida**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção para Redução dos Casos de Apatridia**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961>. Acessado em: 04 de maio de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view="](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=)>.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados-apenas-51-mil-continuam-no-brasil/>>. Acessado em: 06 de maio de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Fridtof Nansen**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/premio-nansen/fridtof-nansen/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2018

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **O que é a convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBT conseguem proteção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2015/03/10/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/>>. Acessado em 01 de maio de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados. **Apátrida**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

ACNUR, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados: **Refugio no Brasil 2010 a 2014**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

ACNUR. Alto comissário das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acessado em: 22 de setembro de 2018.

AGÊNCIA BRASIL. **Direitos Humanos: Mulheres já representam metade dos refugiados no Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/mulheres-ja-representam-metade-dos-refugiados-no-rio-de-janeiro>>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

ALVES, Lucas Mangolin; SANTOS, Raphael Vivela; SILVA, Caique Tomaz Leite. **Refugio e refugiados: o instituto e as políticas migratórias defensivas. Onde?**

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; OLIVEIRA, Wellington da Silva. **Direitos humanos: a crise dos refugiados no Mercosul e no mundo.** Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2RIRBLcLgu8J:https://toldoprudente.edu.br/novosite/Noticias/5804-livro-traz-artigo-escrito-por-aluno-de-direito-da-toledo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

AMARO, Rolf. **Dicionário de política: racismo.** Disponível em: <<http://resumodaobra.com/norberto-bobbio-nicola-mateucci-dicionario-politica-racismo/>>. Acessado em: 17 de abril de 2018.

AURÉLIO, Dicionário. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/religiao>>. Acessado em: 30 de abril de 2018.

BARICHELLO, Stefania E. Francesca. **O direito internacional dos refugiados na américa latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** Santa Maria: mestrado de integração latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp100541.pdf>>. Acessado em: 17 de março de 2018.

BERARDO, Caio Marco. **Evolução histórica do instituto da nacionalidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acessado em: 27 de abril de 2018.

Disponível em: <<http://genocidioarmenio.com.br/o-que-e/>>. Acessado em: 11 de agosto de 2018.

DN, Direito Net. **Dicionário jurídico: nacionalidade.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1120/Nacionalidade>>. Acessado em: 17 de abril de 2018.

FISCHER, Rôney. **Formas de estado e regime de governo.** Disponível em: <<https://roneyfischer.jusbrasil.com.br/artigos/333518560/formas-de-estado-sistema-forma-e-regime-de-governo>>. Acessado em: 29 de abril de 2018.

GASPERINI, Marcela. **A influencia da religião no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://marcellagasperini.jusbrasil.com.br/artigos/332813246/a-influencia-da-religiao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 30 de abril de 2018.

GOVBR, Governo do Brasil. **Economia brasileira atrai estrangeiros e imigração aumenta 50% em seis meses.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/11/economia-brasileira-atrai-estrangeiros-e-imigracao-aumenta-50-em-seis-meses>>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

HOBBSAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780.** Tradução Maria Cecília Paoli; Anna Maria Quirino. Editora Paz e terra. Rio de Janeiro, 1990. Disponível em:

<<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/hobsbawmeric-nac3a7c3b5es-e-nacionalismo-desde-1780.pdf>>. Acessado em 27 de abril de 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, SP: Método, 2007.

JUNIOR, Alberto do Amaral e MOISÉS, Cláudia Perrone. **O cinquentenário da declaração de direitos universais do homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

MACIEL, Camila – repórter da agência do Brasil. **Notícia: cadastro vai permitir que imigrantes recebam Bolsa Família e outros benefícios**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/cadastro-vai-permitir-que-imigrantes-acessem-bolsa-familia-e-outros>>. Acessado em: 26 de agosto de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público. p. 595. 11ª edição**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979423/cfi/6/48!/4/4@0:72.3>>. Acessado em: 04 de maio de 2018.

MCMACKEN, Ryan. **A secessão e o direito à autodeterminação – mais uma tentativa de separatismo na Europa**. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2126>>. Acessado em: 26 de abril de 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. **Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados, Comitê Nacional para os Refugiados, Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>>. Acessado em 22 de setembro de 2018.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem**. Coimbra: Coimbra editora, 2006.

NOGUEIRA, Ana Carolina de A. **Cidadania e nacionalidade têm conceitos distintos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/apesar-proximidade-cidadania-nacionalidade-conceitos-distintos>>. Acessado em: 27 de abril de 2018

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro. Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr.2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

PEREIRA, Gustavo Oliveira D. L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/cfi/39!/4/4@0.00:0.00>>. Acessado em: 09 de outubro de 2018.

Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014. Ministério da Justiça – Comitê Nacional para Refugiados e Coordenação Geral de Assuntos de Refugiados. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>>. Acessado em: 16 de agosto de 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed., rev. aumen. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Renata Cristina M. **Qual a diferença entre povo, população e cidadão?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2154774/qual-a-diferenca-entre-povo-populacao-e-cidadao-renata-cristina-moreira-da-silva>>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

SIQUEIRA, Fernanda. **Entenda as diferenças entre o estatuto do estrangeiro e a lei de migração.** Disponível em: <<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao> >. Acessado em: 26 de agosto de 2018.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1>. Acessado em: 22 de setembro de 2018.

STUANI, Amanda. **Breve análise do direito internacional dos refugiados do ordenamento jurídico internacional e interno.** Presidente Prudente – SP, 2016.

UNHCR, the UN Refugee Agency. **Global Trends Forced Displacement in 2016.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.49157601.671014200.1519649606-855864953.1514326366>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.

WELLE, Deutsche. **Migração: os desafios da política de asilo europeia.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/os-desafios-da-politica-de-asilo-europeia-9531.html>>. Acessado em: 09 de outubro de 2018.